



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 163

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSAO CONJUNTA

Em 4 de novembro de 1965, à 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais:

- 1.º — ao Projeto de Lei n.º 2 660-B/65 na Câmara e n.º 46/65 no Senado, que isenta de impostos de importação e outras contribuições os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar (veto parcial);
- 2.º — ao Projeto de Lei n.º 2.640-B/65 na Câmara e n.º 35/65 no Senado que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências (veto parcial);
- 3.º — ao Projeto de Lei n.º 2 740-B/65 na Câmara e n.º 82/65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de pesquisador e dá outras providências (veto parcial);
- 4.º — ao Projeto de Lei n.º 2.839-B/65 na Câmara e n.º 125/65 no Senado, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na atividades afins e dá outras providências (veto parcial);
- 5.º — ao Projeto de Lei n.º 2.661-A/65 na Câmara e n.º 96/65 no Senado, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências (veto parcial).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
		1.º veto
1	1.º	Art. 6.º (totalidade).
		2.º veto
2	2.º	Art. 7.º (totalidade).
		3.º veto
3	3.º	Do art. 2.º as palavras: "desde que detentores de diplomas de curso superior".
		4.º veto
4	4.º	Parágrafo único do art. 1.º (totalidade)
		5.º veto
5	5.º	Do § 1.º do art. 21, as palavras finais "dentre aqueles de que trata o item III do art. 16".
6	5.º	§ 2.º do art. 21 (totalidade).

SESSAO CONJUNTA

Em 8 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 10 de 1965 (C.N.) que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

SESSAO CONJUNTA

Em 9 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 2.287/64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Matéria a que se refere
n.º	
1	§ 1.º do art. 1.º (totalidade). Do § 2.º do art. 1.º as palavras: "nos termos do parágrafo 1.º".
2	Do § 2.º do art. 1.º as palavras: "até a data da publicação desta lei".
3	Do art. 2.º, caput, as palavras: "em caráter privativo".
4	Da alínea "b" do art. 2.º a palavra: "específica".
5	Alínea "c" do art. 2.º (totalidade).
6	Da alínea "c" do art. 3.º as palavras: "na data da vigência desta lei".

SESSAO CONJUNTA

Em 10 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 2.287/64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Matéria a que se refere
n.º	
7	Do art. 3.º, § único, as palavras: "por força do artigo 43 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e artigo 64 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963".
8	Do art. 4.º caput, as palavras: "paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas ou Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos".
9	Do art. 5.º a palavra: "específica".
10	§ 1.º do art. 15 (totalidade). Do § 2.º do art. 15 as palavras: "e o parágrafo 1.º".
11	§ 1.º do art. 16 (totalidade).

SESSÃO CONJUNTA

Em 11 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais:

- 1.º — ao Projeto de Lei n.º 926-E/56 na Câmara e n.º 139/62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de seguros (veto parcial);
- 2.º — ao Projeto de Lei n.º 617-B/63 na Câmara e n.º 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);
- 3.º — ao Projeto de Lei n.º 2.362-E/64 na Câmara e n.º 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);
- 4.º — ao Projeto de Lei n.º 8, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências (veto parcial);
- 5.º — ao Projeto de Lei n.º 2.874-E/65 na Câmara e n.º 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial);
- 6.º — ao Projeto de Lei n.º 3.038-B/65 na Câmara e n.º 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula n.º	Veto	Matéria a que se refere
Primeiro Veto		
1	1.º	Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "em escola";
2	1.º	Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "ou reconhecida";
3	1.º	Do art. 19 as palavras: "destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros".
Segundo Veto		
4	2.º	Totalidade do projeto.
Terceiro Veto		
5	3.º	Art. 2.º (totalidade).
Quarto Veto		
6	4.º	Do § 2.º do art. 1.º, as palavras: "salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico".
Quinto Veto		
7	5.º	Do art. 28, a alínea "p" (totalidade);
8	5.º	Art. 40 (totalidade).
Sexto Veto		
9	6.º	Do § 3.º do art. 3.º as palavras: "entre os Estados";
10	6.º	Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "referidos no parágrafo anterior e";
11	6.º	Do § 3.º do art. 2.º a palavra: "Estado";
12	6.º	§ 4.º do art. 2.º (totalidade);
13	6.º	Art. 3.º (totalidade);
14	6.º	Do art. 4.º as palavras finais, a partir de "1963".

Convocação de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem, em sessões conjuntas nos dias 16 e 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação de vetos presidenciais.

Outrossim, para melhor ordenação dos vetos a serem objeto de deliberação nas sessões anteriormente marcadas, para elas e para as neste ato convocadas, as Ordens do Dia constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS
DE 4 A 17 DE NOVEMBRO DE 1965

Dia 4 de novembro, às 21 horas e 20 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.740-E/65 na Câmara e n.º 82/65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.661-A/65 na Câmara e n.º 96/65 no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.660-B/65 na Câmara e n.º 46/65 no Senado, que isenta do imposto de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.640-E/65 na Câmara e n.º 35/65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.839-B/65 na Câmara e n.º 125/65 no Senado, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 136.

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39.
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 108;

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Dias 9 e 10 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 2.287/64 na Câmara, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Dia 11 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 926-E/56 na Câmara e n.º 139/62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 617-B/63 na Câmara e n.º 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.362-E/64 na Câmara e n.º 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 8/65 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 2.874-E/65 na Câmara e n.º 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 3.038-B/65 na Câmara e n.º 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Dia 16 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 3.291-C-61 na Câmara e n.º 281-84 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 288-B/63 na Câmara e n.º 223/64 no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

Dia 17 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 7/65 (C.N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2.704-B/61 na Câmara e n.º 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 3.078-B-65 na Câmara e n.º 159-65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil;
- veto (total) ao Projeto de Lei n.º 3.139-C/65 na Câmara e n.º 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da Previdência Social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevadas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências.

O Presidente do Senado Federal, tendo em vista o melhor aproveitamento das sessões conjuntas convocadas para os dias 20 do corrente, 3 e 4 de novembro próximo, resolve alterar as respectivas Ordens do Dia, na forma abaixo:

Dia 4 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.740-E/65 na Câmara e nº 82-65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.661-A/65 na Câmara e nº 96-65 no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B/65 na Câmara e nº 45-65 no Senado, que isenta do imposto de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.640-E/65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito a exportação e dá outras providências.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.839-B/65 na Câmara e nº 125-65 no Senado, que dispõe sobre o pagamento de gratificações prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1965

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

O Presidente do Senado Federal, atendendo à necessidade de dar outra destinação às sessões conjuntas convocadas para os dias 26 e 27 do corrente mês, resolve transferir os vetos presidenciais que nelas deveriam ser objeto de deliberação para as sessões de 3, 4 e 11 de novembro do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos de acordo com a discriminação abaixo:

Dia 4 de novembro:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B-61 na Câmara e nº 38-63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;

Dia 11 de novembro:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E-56 na Câmara e nº 139-62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 109-63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-B-64 na Câmara e número 279-64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de criação monográfica para os efeitos legais.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 2 de julho de 1956, aditivo ao contrato celebrado, em 27 de fevereiro de 1956, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, e José Gomes Figueira.

Art. 1º. É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 5 de setembro de 1956, denegatório de registro a termo, de 2 de julho de 1956, aditivo ao contrato celebrado, em 27 de fevereiro de 1956, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, e José Gomes Figueira, para o desempenho da função de Professor de Matemática da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 2 de julho de 1956, aditivo ao contrato celebrado, em 27 de fevereiro de 1956, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, através do Ministério da Aeronáutica, e José Gomes Figueira, para o desempenho da função de Professor de Matemática da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1965

Art. 1º. É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 5 de outubro de 1951, denegatório de registro a termo, de 2 de julho de 1956, aditivo ao contrato — escritura de compra e venda — de 9 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante, vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora, da área de terra da propriedade de Peperi-Chapécó, parte da gleba Um, Município de Chapécó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

MENSAGEM

Nº 18, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 889)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento de vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

Brasília, em 3 de novembro de 1965.
— H. Castello Branco.

Projeto de Lei nº 13, de 1965

(C.N.)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

Art. 1º Os soldos constantes do Anexo II de que trata o Art. 188 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), ficam substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1966, pelos valores expressos na Tabela A.

Art. 2º Ficam alterados os Artigos 19, 61 e 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, prevalecendo a seguinte redação:

I — “Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B é devida ao militar, pelo valor de 10% do soldo do posto ou graduação, quando em exercício de função nas situações das letras a), b), c), d), e) e f) deste artigo; e, pelo valor anualmente fixado pelo Poder Executivo, obedecendo às graduações respectivas dos Cursos, quando na situação da letra g):

a) servindo em corpo de tropa e bases;

b) embarcado em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;

c) servindo em Hospital e Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;

d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Forças Armadas;

e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de faróis e construção de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;

f) em efetivo exercício de função de Estado-Maior e ou de Técnico;

g) aprovado em Curso de Especialização, de Aperfeiçoamento, de Comando e Estado-Maior ou equivalentes em cada Força e mais os de Estado-Maior Combinado.

§ 1º Os Ministros Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadrem o militar nas disposições deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo somente será abonada a gratificação correspondente a uma delas, com exceção da letra g) que acumula sempre com qualquer uma das demais letras”.

II — “Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões especificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da indenização de que trata este artigo serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo”.

III — “Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia que se refere a letra “d” do art. 146, ou outras consideradas incuráveis terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável”.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, serão pagos, a partir de 1º de janeiro, de 1966, com base na Tabela B.

Parágrafo único. As autoridades relacionadas no item IV — outros cargos em comissão — da Tabela B, não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, nem gratificação de tempo integral.

Art. 4º Serão também reajustados, em bases idênticas e nos mesmos períodos constantes das Tabelas anexas:

a) os servidores dos Territórios Federais;

b) os servidores transferidos da União para os Estados da Guanabara e do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelos Governos estaduais, no período compreendido entre 1º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta Lei;

c) os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e item 4 do artigo 21, da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964;

d) os servidores a que se referem os itens 1 e 2 do Art. 6º da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item b) deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoriamente declarados aos órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, sob pena de suspensão do pagamento (§ 3º do Art. 21, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e art. 8º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964).

Art. 5º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observados os percentuais de aumento e os períodos estabelecidos na Tabela B, item I do Art. 3, poderão ser reajustados os salários do pessoal emporário e de obras de que tratam os Arts. 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer acréscimo em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 7º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, poderá ser aplicado, no interesse da Administração e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I — a cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento.

II — A unidades administrativas, ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

III — A Equipes de Trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime.

IV — Ao Magistério, em face de provadas necessidades do ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino.

V — A ocupantes de cargos compreendendo funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica — quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista neste Artigo os funcionários que, em decorrência de impedimento legal ou de motivo justo, optarem pelo regime de tempo parcial de trabalho, exceto quando investidos em cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento de regime a que se refere este artigo, poderá ter o expediente prorrogado, percebendo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.

§ 4º Caberá a uma Comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 5º A Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, podendo, ainda, ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, a verificação "in loco".

§ 6º Das decisões da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 7º A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquéritos administrativos, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público.

§ 8º Os membros da Comissão farão jus a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor.

§ 9º A gratificação de que trata o § 1º do Art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será fixada em Decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os cargos que se aplica o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 8º O salário família passará a ser pago na base de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 9º As percentagens sobre a arrecadação de tributos e rendas federais, a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não poderão exceder, em relação aos vencimentos fixados nesta lei, a 30% (trinta por cento) dos valores estabelecidos na Tabela B.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1966, ficarão revogados todos os dispositivos legais ou regulamentares que fixam vencimentos de cargos ou funções de direção ou chefia com vinculações a outros vencimentos, inclusive em bases percentuais.

Parágrafo único. Os cargos atingidos por este artigo, quando relativos à Direção de entidades autárquicas ou de órgãos públicos em regime especial, ficarão, automaticamente, classificados no símbolo 1-C, cabendo ao Poder Executivo efetivar a reclassificação dos demais cargos em comissão existentes nos órgãos respectivos, de modo a preservar o princípio de hierarquia.

Art. 11. Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de Caixa de que tratam os Arts. 137 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 2º da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo somente será paga ao funcionário que se encontrar em efetivo exercício de suas funções nas Tesourarias.

Art. 12. Excluído o disposto no artigo 7º, esta Lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, Anexos I a IX.

Art. 13. A retribuição dos dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista em que participe a União não poderá ultrapassar os vencimentos dos Ministros de Estado, enquanto essas entidades receberem transferências do Tesouro e desfrutarem de favores fiscais.

Art. 14. Observados o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei 4.439, de 27 de outubro de 1964, o teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República.

Art. 15. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista no Art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo efetivo do funcionário, será concedida nos termos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo, ficando revogado o § 2º do artigo 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 16. Os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos são considerados extintos, devendo ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 17. A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o artigo 33 da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do aumento estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. Continua em vigor com a ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no Parágrafo único do artigo 33 da Lei 4.345, de 1964.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção pro-

gressiva, na vacância, de cargos de Procurador, Assistente Jurídico, de Tesouraria e outros que sejam considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Poder Executivo prover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgão em que haja necessidade de seus serviços.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um sistema de incentivo aos funcionários pela apresentação de sugestões visando ao maior rendimento do trabalho e a melhoria da produtividade, em geral.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata esse artigo poderão consistir em prêmio em dinheiro, ou importar em preferência para promoção, designação para função de assessoria ou direção, ou, ainda, ter caráter honorífico.

Art. 20. O Governo promoverá o estudo e a coordenação, através do Ministério do Planejamento, de medidas tendentes à obtenção de maior produtividade do Serviço Público Federal em harmonia com os objetivos da programação Econômico-Financeira.

Art. 21. A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, em qualquer setor da Administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na correspondente prestação efetiva de serviço, sob a pena de reposição, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Parágrafo único. São responsáveis e responderão a processo administrativo o chefe de setor de trabalho onde ocorra a irregularidade, assim como quem atestar indevidamente a frequência.

Art. 22. Fica revogada a legislação que permite ao funcionário exonerado de cargo em comissão continuar a perceber os respectivos vencimentos na condição de agregado.

Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregado, serão postos em disponibilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23. O provimento por qualquer forma, de cargo público, inclusive por transferência ou readaptação, fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Será responsabilizado o funcionário que ordenar pagamento com infração deste artigo.

Art. 24. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens deste artigo o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 e no artigo 12 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Parágrafo único. Poder Executivo regulamentará a adjudicação das vantagens a que se refere este artigo, estabelecendo a percentagem que será deduzida do respectivo montante para constituição de fundo de estímulo de que trata a Lei 154, de 25 de novembro de 1947, e de outros estímulos análogos aos demais departamentos tributário.

Art. 25. O poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos o sistema de remuneração de Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações a que habilitem o Governo a adotar me-

didat tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

Art. 26. No exercício de 1966, as alíquotas de imposto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão com as seguintes alterações, sendo o acréscimo cobrado a título de adicional:

- a) as de 3% passarão a 3,6%
- b) as de 4% passarão a 4,8%
- c) as de 6% passarão a 7,2%
- d) as de 8% passarão a 9,6%
- e) as de 10% passarão a 12%
- f) as de 12% passarão a 14,4%
- g) as de 15% passarão a 18%
- h) as de 20% passarão a 24%
- i) as de 25% passarão a 30%
- j) as de 30% passarão a 36%
- l) as de 35% passarão a 42%
- m) as de 40% passarão a 48%
- n) as de 50% passarão a 60%

Art. 27. As alíquotas do imposto de consumo previstas para os produtos da posição 24.02, incisos 2 e 4, da Tabela de Regulamento do Imposto de Consumo, aprovada pela Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão, no exercício de 1966, com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º Mantida a forma em vigor para cálculo de imposto, o valor resultante do acréscimo de que trata este artigo será incorporado ao atual preço de venda no varejo, devendo ser consignado em parcela distinta, em cada unidade tributada, apenas para determinação do preço final de venda ao consumidor.

§ 2º Na venda ao consumidor é permitido o arredondamento para Cr\$ 5 (cinco cruzeiros), das frações do preço final de venda inferiores a essa importância.

Art. 28. Os impostos de importação, renda e selo serão cobrados, durante o exercício financeiro de 1966, com um adicional de 10% (dez por cento), na forma do regulamento a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Sobre os valores estabelecidos na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será concedido aumento de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, elevando-se essa percentagem, respectivamente, a 35% (trinta e cinco por cento), a partir de julho de 1966, e a 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1966:

- a) aos pensionistas a que se refere a letra b, itens 1, 2 e 3 do art. 6º da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964;
- b) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1955.

Parágrafo único. A aplicação do aumento independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

Art. 30. É o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000.000 (setecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da execução desta lei o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 31. Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, é extensivo aos servidores das Autarquias Federais e da Rede Ferroviária Federal e, no que couber, aos seus inativos o reajustamento previsto nos artigos anteriores.

Art. 32. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal de que trata o art. 31 serão atendidas pelos recursos próprios dessas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitados os gastos de pessoal de administração à percentagem da receita total, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusiva-

mente, as despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Somente na hipótese de serem seus recursos próprios insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão as entidades de que trata este artigo solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta lei, devendo a insuficiência ser comprovada em cada caso.

§ 3º Os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro não poderão exceder de 70% (setenta por cento) dos respectivos encargos, salvo no caso de impossibilidade de novos aumentos tarifários, em virtude de convênios ou conferências de fretes, hipóteses em que os recursos serão fornecidos integralmente pelo Tesouro, após comprovação de que todas as providências possíveis foram adotadas para reduzir as despesas de custeio e para intensificação do tráfego.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo 3º poderá ser previsto, no fim do primeiro semestre de 1966, caso os reajustamento tarifários dos serviços dessas entidades não hajam proporcionado o previsto reforço da receita industrial.

§ 5º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre o vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 6º Dependerá do Decreto Executivo a aplicação dos aumentos que se enquadram os parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 33. Para atender aos encargos decorrentes desta lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos termos do Art. 6º, letra d, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente do público sob a denominação genérica de "quota de previdência", referida no art. 71, item I e IV e para mais 3% (três por cento) e da referida no art. 74, letras b e c da mesma Lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sobre o valor respectivo as taxas de que trata o Art. 4º, inciso IV letras a e b do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1939, e Art. 14, do Decreto-Lei número 3.832, de 18 de novembro de 1941.

Contribuições

- I — geral de previdência
- II — 13º salário
- III — salário-família
- IV — salário educação
- V — Legião Brasileira de Assistência
- VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)
- VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)
- VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)
- IX — Banco Nacional de Habitação

TOTAL

Parágrafo 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social e com a participação com rede fiscalizadora dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, fiscalizar a arrecadação das Taxas mencionadas neste artigo, consoante as instruções que foram expedidas pelo Ministro de Estado.

§ 2º O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o Art. 164, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, compreenderá as despesas referentes à administração do referido Fundo, inclusive as da fiscalização de que trata o § 1º e as de reaparelhamento do órgão administrador nos termos do artigo 89, item V da mesma Lei, até o limite de 1% (um por cento) sobre a arrecadação, vedada admissão de pessoal a qualquer título à conta de suas dotações.

Art. 34. A partir da vigência da presente lei, as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo Instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo art. 3º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário-de-contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro, ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente, sobre o salário-de-contribuição definido na legislação da previdência social e assim distribuída:

Dos Segurados das Empresas

8,0%	8,0%
1,2%	1,2%
4,3%	4,3%
1,4%	1,4%
0,5%	0,5%
1,0%	1,0%
2,0%	2,0%
0,4%	0,4%
1,2%	1,2%
8,0%	20,0%
28,0%	

§ 3º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no parágrafo 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em Ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporcionalidade e deduzida a taxa de administração de 1% (um por cento) em favor de correspondentes Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem

global de que tratam o Decreto-lei nº 7.719, de 3 de julho de 1945 e a Lei de nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3º.

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II do art. 117 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que por ventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento, na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

Art. 35. O Poder Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sobre aposentadoria e reformas, com a finalidade de vedar que qualquer servidor público, civil ou militar, inclusive das Autarquias Federais, possa auferir, ao passar para inatividade, proventos superiores aos da atividade.

Art. 36. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá

vencimentos base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do disposto na Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, a 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em de de 1965, 144ª da Independência e 77ª da República.

TABELA A

(Tabela de 651do)

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR MENSAL (Ct)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1. Oficiais-Generais			
- General-da-Exército, Almirante de Esquadra, Tenente-Brigadeiro	340.800	352.800	367.200
- General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro	319.500	330.900	344.400
- General-de-Brigada, Contra-Almirante, Brigadeiro	298.200	308.700	321.300
2. Oficiais-Superiores			
- Coronel, Capitão-de-Mar e Guerra	276.900	286.800	298.500
- Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	255.600	264.600	275.400
- Major, Capitão-de-Corveta	234.300	242.700	252.600
3. Capitães e Oficiais Subalternos			
- Capitão, Capitão-Tenente	213.000	220.500	229.500
- Primeiro Tenente	191.700	198.600	206.700
- Segundo Tenente	170.400	176.400	183.600
4. Subtenente, Suboficiais e Sargentos			
- Subtenente, Suboficial	156.300	161.700	168.300
- Primeiro Sargento	141.900	147.000	153.000
- Segundo Sargento	127.800	132.300	137.700
- Terceiro Sargento	113.700	117.600	122.400
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taisfeiros			
- Cabo e Taisfeiro-Mor	65.200	66.200	69.800
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisfeiro de 1ª Classe especializados	62.400	64.800	67.200
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisfeiro de 1ª Classe não especializados	51.030	52.800	55.200
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisfeiro de 2ª Classe especializados	39.900	41.100	42.900
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisfeiros de 2ª Classe não especializados, Soldados de 2ª Classe "A" e Soldados	28.500	29.400	30.600
- Grumete	17.100	17.700	18.300
6. Cabos e soldados não empregados			
- Cabo	28.500	29.400	30.600
- Soldado, Soldado Recruta, Conscrito, Soldado de 2ª Classe "A"	11.400	11.700	12.300
7. Praças Especiais e Alunos			
- Aspirante-a-Oficial, Guarda-Marinha	156.300	161.700	168.300
- Cadete e Aspirante do último ano	17.100	17.700	18.300
- Cadete e Aspirante	11.400	11.700	12.300
- Aluno de Escola de Formação de Sargento	8.400	8.700	9.300
- Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	1.100	1.200	1.300

TABELA B

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
22	573.000	592.000	609.000
21	532.000	550.000	565.000
20	511.000	522.000	536.000
19	284.000	294.000	307.000
18	257.000	266.000	277.000
17	234.000	242.000	253.000
16	217.000	225.000	235.000
15	201.000	209.000	218.000
14	185.000	192.000	200.000
13	171.000	178.000	185.000
12	159.000	165.000	172.000
11	147.000	153.000	159.000
10	135.000	140.000	146.000
9	123.000	127.000	133.000
8	112.000	116.000	121.000
7	101.000	105.000	110.000
6	95.000	99.000	102.000
5	89.000	92.000	96.000
4	84.000	87.000	91.000
3	78.000	81.000	85.000
2	73.000	76.000	79.000
1	68.000	70.000	73.000

TABELA B

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1-0	563.000	584.000	609.000
2-0	529.000	549.000	572.000
3-0	499.000	513.000	536.000
4-0	473.000	490.000	511.000
5-0	450.000	466.000	486.000
6-0	428.000	442.000	463.000
7-0	407.000	420.000	438.000
8-0	388.000	396.000	413.000
9-0	360.000	374.000	390.000
10-0	348.000	361.000	377.000
11-0	338.000	350.000	365.000
12-0	327.000	339.000	353.000

TABELA B

III - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1-F	409.000	420.000	435.000
2-F	389.000	399.000	416.000
3-F	365.000	378.000	394.000
4-F	344.000	357.000	372.000
5-F	324.000	336.000	350.000
6-F	304.000	315.000	329.000
7-F	284.000	294.000	307.000
8-F	263.000	273.000	285.000
9-F	243.000	252.000	263.000
10-F	230.000	238.000	248.000
11-F	216.000	224.000	234.000
12-F	203.000	210.000	219.000
13-F	189.000	196.000	204.000
14-F	176.000	182.000	190.000
15-F	162.000	168.000	175.000
16-F	149.000	154.000	161.000
17-F	135.000	140.000	146.000
18-F	128.000	133.000	139.000
19-F	122.000	126.000	131.000
20-F	115.000	119.000	124.000

TABELA B

IV - OUTROS CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Ci- vil e do Gabinete Mi- litar da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações	1.148.000	1.190.000	1.241.000
2) Prefeito do Distrito Fe- deral e Diretor Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	945.000	980.000	1.022.000
3) Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	675.000	700.000	730.000
4) Chefe de Polícia do Dis- trito Federal	648.000	672.000	701.000

TABELA B
V - OUTROS CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1) Professor Catedrático....	405.000	420.000	438.000
2) Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	378.000	392.000	409.000
3) Assistente de Ensino Superior	311.000	322.000	336.000
4) Instrutor de Ensino Superior	284.000	294.000	307.000
5) Diplomatas: - Ministro de Primeira Classe	405.000	420.000	438.000
- Ministro de Segunda Classe	338.000	350.000	365.000
- Primeiro Secretário ...	257.000	266.000	277.000
- Segundo Secretário ...	234.000	242.000	253.000
- Terceiro Secretário ...	217.000	225.000	235.000
6) Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe	405.000	420.000	438.000
7) Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe	338.000	350.000	365.000
8) Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional ou ao Curso de Museu do seu Histórico Nacional...	284.000	294.000	307.000
9) Professor de Ensino Secundário	284.000	294.000	307.000
10) Professor de Ensino Industrial Técnico	284.000	294.000	307.000
11) Professor de Ensino Industrial Básico	284.000	294.000	307.000
12) Professor de Ensino Agrícola Técnico	284.000	294.000	307.000
13) Professor de Ensino Agrícola Básico	284.000	294.000	307.000
14) Professor de Ensino Comercial (Universidade do Rio Grande do Sul)	284.000	294.000	307.000
15) Professor de Práticas Educativas (Quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	284.000	294.000	307.000
16) Assessor para Assuntos Legislativos	338.000	350.000	365.000

TABELA B

VI - ANEXOS CONCERNENTES À MAGISTRATURA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO E ASSEMBLEADOS

CARGOS	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
ANEXO I			
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
1) Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.134.000	1.176.000	1.226.000
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS			
1) Ministro do Tribunal Federal de Recursos	959.000	994.000	1.037.000
JUSTIÇA MILITAR			
1) Ministro do Superior Tribunal Militar	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor-Corregedor	797.000	826.000	861.000
3) Auditor de 2a. Entrância	716.000	742.000	774.000
4) Auditor de 1a. Entrância	608.000	630.000	657.000

CARGOS	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
JUSTIÇA DO TRABALHO			
1) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	959.000	994.000	1.037.000
2) Juizes dos Tribunais Regionais	905.000	938.000	978.000
3) Juiz-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento	716.000	742.000	774.000
4) Juiz-Presidente Substituto	608.000	630.000	657.000
ANEXO II			
TRIBUNAL DE CONTAS			
1) Ministro do Tribunal de Contas da União	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas da União	716.000	742.000	774.000
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			
1) Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	905.000	938.000	978.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	675.000	700.000	730.000
ANEXO III			
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
1) Desembargador	905.000	938.000	978.000
2) Juiz de Direito	716.000	742.000	774.000
3) Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	608.000	630.000	657.000
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	675.000	700.000	730.000
ANEXO IV			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
1) Procurador Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000
2) Subprocurador Geral da República	959.000	994.000	1.037.000
3) Procurador da República de 1a. Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Procurador da República de 2a. Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Procurador da República de 3a. Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Procurador Adjunto	359.000	378.000	394.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
1) Procurador Geral da Justiça Militar	959.000	994.000	1.037.000
2) Subprocurador Geral	608.000	630.000	657.000
3) Promotor de 1a. Categoria	608.000	630.000	657.000

CARGOS	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
4) Promotor de 2a. Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Promotor de 3a. Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Advogado de Ofício de 2a. Categoria	378.000	392.000	409.000
7) Advogado de Ofício de 1a. Categoria	338.000	350.000	365.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
1) Procurador Geral de Justiça do Trabalho	999.000	994.000	1.037.000
2) Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	608.000	630.000	657.000
3) Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	513.000	532.000	555.000
4) Procurador Adjunto	432.000	448.000	467.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CON - TAS DA UNIÃO			
1) Procurador Geral	999.000	994.000	1.037.000
2) Adjunto do Procurador	608.000	630.000	657.000
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CON - TAS DO DISTRITO FEDERAL			
1) Procurador Geral	905.000	938.000	978.000
2) Procurador Adjunto	567.000	588.000	613.000
ANEXO V			
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			
1) Procurador Geral da Justiça	905.000	938.000	978.000
2) Procurador	675.000	700.000	730.000
3) Curador	608.000	630.000	657.000
4) Promotor Público	540.000	560.000	584.000
5) Promotor Substituto	473.000	490.000	511.000
6) Defensor Público	378.000	392.000	409.000
7) Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	513.000	532.000	555.000
8) Advogado de Ofício Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	473.000	490.000	511.000
ANEXO VI			
SERVIÇO JURÍDICO DA U - NIAO			
1) Consultor Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000
2) Consultor Jurídico e Procurador Geral da Fazenda Nacional	810.000	840.000	876.000
3) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria	608.000	630.000	657.000

CARGOS	VALOR MENSAL (R\$)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
4) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria	513.000	532.000	555.000
5) Procurador da Fazenda Nacional de 3a. Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	608.000	630.000	657.000
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional	513.000	532.000	555.000
ANEXO VII			
TRIBUNAL MARÍTIMO			
1) Juiz	716.000	742.000	774.000
2) Procurador	608.000	630.000	657.000
3) Adjunto do Procurador	513.000	532.000	555.000
4) Advogado de Ofício	473.000	490.000	511.000
ANEXO VIII			
CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA			
1) Membro	999.000	994.000	1.037.000
ANEXO IX			
SERVIÇO JURÍDICO DAS AUTARQUIAS, DA PRE - FEITURA DO DISTRITO FEDERAL, DA COMPA - NIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRA - SIL (ART. 40 da LEI Nº 4.242, de 1963) E DA FUNDAÇÃO BRASIL GERAL (ART. 42 DA LEI Nº 4.242, DE 1963)			
1) Procurador-Geral	729.000	756.000	788.000
2) Procurador de 1a. Categoria	608.000	630.000	657.000
3) Procurador de 2a. Categoria	513.000	532.000	555.000
4) Procurador de 3a. Categoria	432.000	448.000	467.000

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 651 — DE 26 DE AGOSTO DE 1938

Altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiche e Armazéns e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º

Art. 4º A receita do Instituto será constituída:

1)

2)

3)

4) da contribuição da União, formada:

a) por uma taxa de \$000,2 (dois décimos de real) por quilo, que incida sobre as utilidades que, sob qualquer forma de embalagem ou a granel, sejam recolhidas ou depositadas em qualquer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação;

b) pelo produto de uma taxa de \$090 (noventa réis) por litro de carburante entregue ao consumo, que será arrecadada e recolhida ao Instituto pelas empresas distribuidoras, conforme for estabelecido no regulamento;

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1938; 117º da Independência e 50º da

República. — *Getúlio Vargas — Waldemar Falção.*

DECRETO-LEI Nº 3.832 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores da pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º

Art. 14. Para atender à contribuição da União, devida a título de quota de previdência, e de valor igual à dos empregados associados e dos pescadores classificados na alínea c do art. 2º fica criada a taxa de \$ 100 (cem réis), suplementar à instituída e cobrada *ex vi* dos arts. 11º e 2º do decreto-lei nº 291, de 23 de fevereiro de 1938.

§ 1º A taxa prevista neste artigo incidirá sobre os mesmos produtos a que se aplica a taxa "Expansão da Pesca" e será arrecadada e recolhida da mesma forma que esta última.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, serão feitas, semestralmente, as operações de contabilidade necessárias à comprovação do crédito do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, devendo este, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, solicitar a transferência, para o Banco do Brasil, das importâncias correspondentes a cada semestre vencido.

Art. 16. O presente decreto-lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941; 120ª da Independência e 53ª da República. — *Getúlio Vargas — Dulce Pinheiro Machado.*

DECRETO-LEI Nº 7.719 — DE 9 DE JULHO DE 1945

Modifica o sistema de contribuição para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social — SAPS — e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Até que se verifique a incorporação dos bens e serviços do Serviço de Alimentação da Previdência Social ao Instituto de Serviços Sociais do Brasil, prevista no nº III do art. 27 do Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, a contribuição para o custeio do SAPS, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, é fixada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor das contribuições de previdência, arrecadadas dos empregados e dos empregadores pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945; 124ª da Independência e 57ª da República. — *Getúlio Vargas — A. Marcondes Filho.*

LEI Nº 154 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1947

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança do imposto de renda de que trata o Decreto-Lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações dos Decretos-leis ns. 6.071, de 6 de dezembro

de 1943, 6.340, de 11 de março de 1944, 6.577, de 9 de junho de 1944, 7.590, de 29 de maio de 1945, 7.747, de 16 de julho de 1945, 7.798, de 30 de julho de 1945, 7.885, de 21 de agosto de 1945, 8.430, de 24 de dezembro de 1945, 9.330, de 10 de junho de 1946, 9.407, de 27 de junho de 1946, 9.446, de 11 de julho de 1946, 9.513, de 25 de julho de 1946, 9.530, de 31 de julho de 1946, 9.764, de 6 de setembro de 1946, e 9.781, de 6 de setembro de 1946, será efetuado com as alterações abaixo indicadas:

Art. 153. Substituir pelo seguinte:

Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda e repartições subordinadas terão direito a 50% das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, inscrita em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários inclusive gratificação de fundo.

Art. 153, § 1º Substituir pelo seguinte:

Participação do fundo de que trata este artigo os chefes de portaria, os contínuos e os serventes com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias.

Art. 153, § 2º Substituir pelo seguinte:

Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem devidamente assinada e feita de modo suficientemente claro da percentagem de que trata este artigo distribuir-se-á em cada caso, 20% da seguinte forma:

a) 10%, ao autor ou autores da denúncia ou representação;

b) 10%, ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação.

Art. 153. Acrescentar:

§ 3º Não poderá participar dos 20% de que trata o parágrafo anterior quem impuser ou confirmar a multa nem o denunciante que acusar firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, cabendo neste caso a totalidade dessa percentagem aos servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação.

Art. 153. Acrescentar:

§ 4º O reconhecimento do direito à percentagem de 20% compete ao diretor e aos delegados regionais do Imposto de Renda.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1947; 126 da Independência e 59ª da República. — *Eurico Gaspar Dutra — Corrêa e Castro.*

LEI Nº 1.488 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1951

Investe no posto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 3º Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130ª da Independência e 63ª da República. — *Getúlio Vargas. — Newton Estillac Leal.*

LEI Nº 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º

Art. 137. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixas.

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

I.

II.

III.

IV.

V. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

Art. 271. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952; 131ª da Independência e 64ª da República. — *Getúlio Vargas — Francisco Negrão de Lima — Cyro Espirito Santo Cardoso — João Neves da Fontoura — Horácio Lafer — Alvaro de Souza Lima — João Cleofas — E. Simões Filho — Segadas Vianna. — Nero Moura.*

LEI Nº 2.158 — DE 2 DE JANEIRO DE 1964

Determina a reserva de três por cento sobre o valor das contribuições de previdência arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar a seus associados.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões reservarão 3% (três por cento) sobre o valor das contribuições arrecadadas dos empregados e empregadores, para a prestação de assistência alimentar a seus associados.

Art. 2º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) executará os serviços de assistência alimentar a que se refere o artigo anterior, mediante recolhimento, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, da reserva efetuada para esse fim, sem prejuízo do recolhimento da contribuição instituída pelo Decreto-lei de nº 7.719, de 9 de junho de 1945, para o custeio do SAPS.

§ 1º O recolhimento da reserva a que se refere este artigo será feito na Conta "Assistência Alimentar" do Serviço de Alimentação da Previdência Social no Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agências respectivas nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência.

§ 2º Considera-se mês de arrecadação, para efeito deste artigo, aquele em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escritura o seu recebimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1964; 133ª da Independência e 66ª da República. — *Getúlio Vargas. — João Goulart.*

LEI Nº 2.422 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 70 § 3º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1º Tratando-se de titulares dos cargos de justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públicos, o cálculo dos seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliães de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, a base do que percebe o diretor geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos contadores, partidores e liquidante judicial, a base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2º Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134ª da Independência e 67ª da República. — *João Café Filho.*

LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1º

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de ór-

do subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista será publicada no *Diário Oficial* e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato ao Departamento Administrativo do Serviço Público e ao registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1960: 139º da Independência e 72º da República. — Juscelino Kubitschek. — Armando Ribeiro Falcão. — J. Mattoso Maia. — Odílio Denys. — Horácio Lafer. — S. Paes de Almeida — Ernani do Amaral Peixoto. — Antonio Barros Carvalho. — Pedro Paulo Penido. — J. Batista Ramos. — Francisco de Mello. — Mario Pinotti.

LEI Nº 3.807 — DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º

Art. 89. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a)
b)
c)

d) da União, em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os "deficits" técnicos verificados nas mesmas instituições;

Art. 71. A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação vigente;

II —

III —

IV — pelas receitas previstas no art. 74;

Art. 74. Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

a)

b) 5% (cinco por cento) sobre a quitação de bilhetes da Lotaria Federal;

c) 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prados de corridas.

Art. 89. Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I —

II —

III —

IV —

V — administrar o "Fundo Comum da Previdência Social" expedindo as instruções que forem necessárias à eficiente arrecadação da "quotas de previdência" e para a respectiva fiscalização pelos IAPs;

Art. 164. O Fundo Comum da Previdência Social (FCPS) terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 183. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1960: 139º da Independência e 72º da República. — Juscelino Kubitschek. — Armando Ribeiro Falcão. — Jorge Leite. — Odílio Denys. — Fernando Ramos de Alencar. — S. Paes de Almeida. — Ernani do Amaral Peixoto. — Antonio Barros Carvalho. — Pedro Paulo Penido. — J. Batista Ramos. — Francisco de Mello.

LEI Nº 4.061 — DE 8 DE MAIO DE 1962

Altera o art. 1º da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, que reestruturou os cargos de Tesoureiros do Serviço Público Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 2º O auxílio para diferença de Caixa de que trata o art. 137 da Lei nº 1.711, de 1952, passa a ser de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelos Tesoureiros e Tesoueiros-Auxiliares.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1962: 141º da Independência e 74º da República. — João Goulart — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Vianna — San Tiago Dantas — Walter Moreira Salles — Virgílio Tavora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — André Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta o indi-

reta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pelas Antarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — Aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

II — As Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal retribuídos por conta destas;

III — As sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar no todo ou em parte os órgãos integrantes da Organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil retribuídos por conta destas em qualquer caso.

§ 2º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Antarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo nas Antarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9º As ressalvas do parágrafo anterior in fine só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria

que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta lei.

Art. 42. Os empregados da Fundação Brasil-Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1963: 142º da Independência e 75º da República. — João Goulart — Abelardo Jurema — Sylvio Borges de Souza Motta — Jair Ribeiro — Evandro Lins e Silva — Carvalho Pinto — Expedito Machado — Osvaldo Lima Filho — Paulo de Tarso — Amaury Silva — Anyrio Botelho — Wilson Fadul — Antonio de Oliveira Brito — Egidio Michaelsen.

LEI Nº 4.281 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 3º Para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente lei, a União, os empregados e os empregadores contribuirão para as Instituições de Previdência Social com 8% (oito por cento) cada, sobre o 13º salário instituído pela Lei número 4.090, de 26 de julho de 1962.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de novembro de 1963: 142º da Independência e 75º da República. — João Goulart — Amaury Silva.

LEI Nº 4.328 — DE 30 DE ABRIL DE 1964

Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B, cujo valor é de 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação, é devida ao militar quando em exercício de funções nas seguintes situações:

a) servindo em corpo de tropa e bases;

b) embarcado em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;

c) servindo em Hospitais e Arsenal, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;

d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Forças Armadas;

e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de faróis e cons-

trução de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;

f) em efetivo exercício de funções de Estado-Maior ou de Técnico.

§ 1º Os Ministros Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadram o militar nas disposições deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo, somente será abonada a gratificação correspondente a uma delas.

Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões abaixo especificados, nos valores correspondentes:

I — de 15% (quinze por cento) do soldo do posto:

a) Ministro de Pasta Militar;
b) Função atribuída a Oficial General;

c) Oficial do Gabinete Militar da Presidência da República, da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e do Estado-Maior das Forças Armadas;

d) Chefe do Estado-Maior de Grande Unidade, de Esquadra ou Força Naval, de Zona Aérea, de Região Militar e de Distrito Naval;

e) Oficial servindo em Gabinete de Ministro de Pasta Militar;

f) Comandante de Organização Militar com autonomia administrativa, cujo comando é atribuído a Oficial Superior.

II — de 10% (dez por cento) do soldo do posto ou graduação:

a) Chefe de Gabinete de Organização Militar cujo comando seja privativo de Oficial General;

b) Assistente, Assistente-Secretário e Ajudante-de-Ordens;

c) Comandante de Organização Militar com autonomia administrativa, cujo comando é atribuído a Capitão, Capitão-Tenente, ou Oficial Subalterno;

d) A militar embarcado em navio ou aeronave em viagem de representação ou de instrução por término de curso das Escolas de Formação de Oficiais da Ativa quando o direito à

representação for expressamente declarado em ato do Ministro da Pasta Militar;

e) Praça servindo no Gabinete Militar da Presidência da República, na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, no Estado-Maior das Forças Armadas e no Gabinete do Ministro de Pasta Militar ou no exercício das funções de ordenança de Oficial General ou de Externo de Organização Militar.

Parágrafo único. As indenizações previstas nos itens I e II não poderão ser abonadas simultaneamente a um mesmo militar.

Art. 146. O militar incapacitado terá como provento o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, calculadas nos seus valores máximos, quando reformado pelos seguintes motivos:

d) Por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra d do art. 146 ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.

Art. 188. Juntamente com o presente Código, entra em vigor a Tabela de Soldo constante do Anexo II.

Parágrafo único. Os vencimentos, as indenizações, os proventos e demais direitos serão devidos, na forma deste Código, a partir de 1º de abril de 1964.

Art. 193. A partir da vigência deste Código ficam revogados... (VETADO), todos os dispositivos de leis, decretos, leis, decretos, avisos e portarias que contrariem a matéria nele regulada... (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 30 de abril de 1964: 143ª da Independência e 76ª da República.
— H. Castello Branco — Milton Soares Campos — Ernesto de Mello Baptista — Arthur da Costa e Silva — Octávio Gouveia de Bulhões — Nelson Freire Lavencere Wanderley.

ANEXO II

Tabela de Soldo

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor mensal
	Cr\$
1. Oficiais-Generais	
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro	252.000
General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro	237.000
General-de-Brigada, Contra-Almirante, Brigadeiro	223.000
2. Oficiais Superiores	
Coronel, Capitão-de-Mar-e-Guerra	204.000
Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	189.000
Major, Capitão-de-Corveta	174.000
3. Capitães e Oficiais Subalternos	
Capitão, Capitão-Tenente	157.500
Primeiro-Tenente	141.600
Segundo-Tenente	126.000
4. Subtenentes, Suboficiais e Sargentos	
Subtenente, Suboficial	115.500
Primeiro Sargento	105.000
Segundo Sargento	94.500
Terceiro Sargento	84.000
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros	
Cabo e Taifeiro-Mor	63.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe especializados	46.200

POSTO OU GRADUAÇÃO

Valor

mensal

Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe não especializados, Soldado de 1ª Classe (A)	37.800
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe especializados	29.400
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe não especializados, Soldado de 2ª Classe (A) e Soldado	21.000
Grumete	12.600

6. Cabos e Soldados não engajados

Cabo	21.000
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito, Soldado de 2ª Classe (A)	8.400

7. Praças Especiais e Alunos

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	115.500
Cadete e Aspirante do último ano	12.600
Cadete e Aspirante	8.400
Aluno de Escola de Formação de Sargento	6.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	4.200
Aprendiz-Marinhheiro	3.100

(*) LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e das outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) Cargos Efetivos:

Nível	Cr\$
22	280.000
21	250.000
20	230.000
19	210.000
18	190.000
17	170.000
16	161.600
15	149.000
14	137.000
13	127.000
12	118.000
11	109.000
10	100.000
9	91.000
8	83.000
7	75.000
6	70.000
5	66.000
4	62.000
3	58.000
2	54.000
1	50.000

B) Cargos em Comissão:

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000
2-C	392.000
3-C	367.000
4-C	350.000
5-C	333.000
6-C	317.000
7-C	300.000
8-C	283.000
9-C	267.000
10-C	258.000
11-C	250.000
12-C	242.000

§ 1º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 185), os quais continuam subordinados a disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

(*) Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 26 de junho de 1964.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela B constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à execução do disposto no art. 9º da presente lei a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 15 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1º do art. 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente lei.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2º As funções gratificadas previstas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Cr\$
1-F	300.000
2-F	285.000
3-F	270.000
4-F	255.000
5-F	240.000
6-F	225.000
7-F	210.000
8-F	195.000
9-F	180.000
10-F	170.000
11-F	160.000
12-F	150.000
13-F	140.000
14-F	130.000
15-F	120.000
16-F	110.000
17-F	100.000
18-F	95.000
19-F	90.000
20-F	85.000

§ 1º Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos símbolos, de acordo com o seguinte critério:

Situação Anterior	Situação Nova
17 e 18	17
19 e 20	18
21 e 22	19
23, 24 e 25	20

§ 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3º O funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3º Os vencimentos mensais dos cargos abaixo especificados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República	850.000
2) Prefeito do Distrito Federal	700.000
3) Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	600.000
4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal e Superintendentes-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal	500.000

Parágrafo único. As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, de que tratam a Lei número 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o art. 13 desta lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

Art. 4º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Professor Catedrático	300.000
2) Diplomatas:	
Ministro de Primeira Classe	300.000
Ministro de Segunda Classe	250.000
Primeiro Secretário	190.000
Segundo Secretário	173.000
Terceiro Secretário	161.000
3) Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos	300.000
4) Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos	250.000
5) Cônsul Privativo	190.000
6) Delegado de Polícia	250.000
7) Assessor para Assuntos Legislativos	250.000

§ 1º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19.

§ 2º ... (Vetado) ... cargos de Assessor Parlamentar, passam... (Vetado) ... a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo.

Art. 5º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajustamento de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder a importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º É concedido reajustamento:

a) De 110% (cento e dez por cento):

1) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções classificadas nos anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal;

2) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções, que, embora incluídos no sistema de classificação previsto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

b) De 100% (cem por cento):

1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sobre as pensões atuais;

2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando o reajustamento previsto no Decreto nº 51.060, de 26 de julho de 1961;

3) aos pensionistas dos funcionários autárquicos.

Parágrafo único. O reajustamento das pensões será pago independentemente de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

Art. 7º Os cargos abaixo relacionados, dos Quadros de Pessoal dos órgãos de administração direta e das autarquias, passam a ser classificados da seguinte forma:

	Nível
Classe Singular	
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 1ª Categoria)	18
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 2ª Categoria)	17
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 3ª Categoria)	16

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos cargos de Conferente e Conferente de Valores.

§ 2º Os cargos a que se refere este artigo terão única e exclusivamente os vencimentos fixados na tabela constante do art. 1º desta lei, para os níveis em que são classificados, não se aplicando aos seus ocupantes o disposto no art. 6º.

§ 3º A lotação e re lotação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores, vagos ou ocupados, far-se-á mediante decreto executivo, respeitada a respectiva categoria.

§ 4º Os atuais cargos em comissão de Tesoureiro ficam transformados, a partir da vigência desta lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

§ 5º Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores do Ministério da Fazenda passam a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a Classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 8º São fixados em valor correspondente ao do símbolo 1-C os vencimentos mensais:

1) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica e do Conselho Nacional de Telecomunicações, sem qualquer acréscimo pelo comparecimento às sessões;

2) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento;

3) do Superintendente da Superintendência de Política Agrária;

4) do Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

Art. 9º Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I — os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II — os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos, nos níveis 20, 21 e 22;

III — os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos, nos níveis 19 e 20.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as ressalvas nela estabelecidas.

§ 2º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder aos quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 11. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exercam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida, ao funcionário, gratificação fixa, no mínimo, de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada, para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos,

excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 13. As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 14. As percentagens sobre a arrecadação de tributos de rendas federais, de que tratam o art. 64, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o art. 8º, § 2º, e o art. 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, continuarão a ser pagas aos funcionários que atualmente as auferem, até os valores correspondentes à média das importâncias percebidas nos primeiros cinco meses de 1964, os quais não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ora fixado para o respectivo cargo efetivo, revogado o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "a", da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Continua vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo.

§ 2º Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere este artigo.

§ 3º As percentagens a que se refere este artigo não serão pagas aos funcionários que ingressarem no Ministério da Fazenda posteriormente à vigência desta lei, salvo os nomeados mediante concurso; os atuais funcionários, qualquer que seja a forma de ingresso, perceberão o benefício de que trata este artigo, com as ressalvas nele previstas.

§ 4º O cálculo da percentagem de que trata este artigo continuará não incidindo sobre a gratificação complementar a que venham a fazer jus os funcionários, em virtude de alterações do salário mínimo.

Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

I — pelo exercício do magistério;

II — pela execução de trabalho técnico ou científico;

III — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV — de nível universitário;

V — de representação, prevista no art. 29 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

VI — abono de permanência na atividade (art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962), (Vetado).

§ 1º Ficam, igualmente, revogadas quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa em lei, (Vetado).

§ 2º As condições de pagamento da gratificação de que trata o item V, do art. 145, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão regulamentadas, obedecendo à mesma conceitualização que for fixada para a execução do que dispõem os artigos 30 a 34 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. Ficam extintas as vantagens pecuniárias de qualquer natureza, atualmente pagas a título de participação em lucro ou em redução

de deficit de órgão, repartição ou empresa da União e autarquias, cessando o respectivo pagamento a partir da publicação da presente lei.

§ 1º Este artigo se aplica às sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que recebam subvenção da União.

§ 2º Exclui-se da proibição deste artigo o pagamento de gratificação individual de produtividade.

Art. 17. Observar-se-á, na aplicação desta lei e da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, o disposto nos artigos 17 e respectivo parágrafo e 19 e seu § 3º, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os funcionários que se deslocarem para o exterior na vigência desta lei, terão as retribuições em moeda estrangeira estipuladas de forma a guardarem equivalência com as que atualmente estão sendo pagas, obedecidas, tanto quanto possível, a correlação de atribuições.

Art. 18. Observadas as normas do art. 18 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário em sentido amplo, abrangendo todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou à conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º O limite fixado neste artigo no que se refere à participação em multa, deve ser considerado anualmente.

§ 2º A aplicação deste artigo aos funcionários que fazem jus à participação em multas não abrange as que decorram, ou venham a decorrer, de processos iniciados até 31 de maio do corrente ano, na forma da legislação vigente.

Art. 19. A aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista (vetado) ficará condicionada à revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte e mantida, no caso, a vigência do aumento previsto no art. 43.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será processada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, e será submetida ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º Com a execução do disposto neste artigo, ficam revogados o artigo 29 e parágrafos da Lei nº 4.089, de 18 de julho de 1962; o art. 9º, letra "h", o parágrafo único do art. 20 e os arts. 21 e 22 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962; o art. 9º, letra "l", e os arts. 21 e 22 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o art. 11, letra "o", e o art. 23 e parágrafos da Lei nº 4.229, de 1 de julho de 1963; os arts. 29 e respectivos parágrafos e 35 da Lei nº 4.289, de 27 de junho de 1963; e demais disposições que contrariem o estabelecido sobre sistemas de remuneração ou pagamento.

Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgirem;

1) os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, fun-

ções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício;

2) não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa em lei;

3) ficam revogados os acordos salariais firmados por autarquias ou sociedades de economia mista (vetado) e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta lei; as normas e cláusulas sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários, as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das autarquias de que trata o Decreto nº 51.688, de 17 de janeiro de 1963, bem como as dos funcionários da administração direta e a eles equiparados.

Art. 21. Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará aos servidores:

1) dos Territórios Federais;

2) transferidos da União para o Estado do Acre;

3) transferidos da União para o Estado da Guanabara, quer tenham ou não optado pelo retorno ao Serviço Público Federal, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo do Estado, de julho de 1963 à data do início da vigência desta lei.

4) da Prefeitura do Distrito Federal;

5) da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), abrangidos pelo disposto no art. 40 da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

6) da Fundação Brasil Central, abrangidos pelo disposto no artigo 42 da lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

7) aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, cujo pagamento independa de prévia apostila nos títulos de beneficiários.

§ 1º A aplicação desta Lei aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital e da Fundação do Brasil Central ficará condicionada à revisão dos respectivos quadros ou tabelas de pessoal, observadas as normas constantes do artigo 20, e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º As revisões de que trata o parágrafo anterior serão feitas por grupos de trabalho designados pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e aprovadas pelo Presidente da República ou, em relação as tabelas de Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, observado no caso o prazo de vigência do aumento previsto no art. 43.

§ 3º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos nos itens 1, 2, e 3 deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatória e mensalmente declaradas a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, de forma que não os percebam cumulativamente.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir até 50.000 (cinquenta mil) cargos na administração direta e nas autarquias

§ 1º Na regulamentação deste artigo será estabelecido o programa de

supressão de cargos vagos e a vagarem, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público.

§ 2º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação de concurso, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interesses da administração, revogada a Lei número 4.326, de 26 de abril de 1964.

Art. 23. O ingresso em caráter efetivo nos cargos públicos, inclusive os isolados, da administração centralizada e das autarquias dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os atos de provimento e vacância de cargos ou funções, inclusive, o decorrente de falecimento, bem como os de concessão de vantagens pecuniárias, relativos a servidores dos órgãos da administração direta e das autarquias somente terão validade jurídica mediante sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Art. 24. Ao funcionário com mais de cinco anos de efetivo exercício, que ingressou na administração da União mediante concurso público de provas, títulos ou defesa de tese, e que optou (vetado) por função ou cargos, excluídos os em comissão, exercidos na Prefeitura do Distrito Federal, asseguram-se no serviço público desta os mesmos direitos e garantias, quanto ao tempo de serviço, estabilidade e efetividade, reconhecidos pela legislação federal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir o cargo federal do qual se exonerar o optante, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 25. As atividades de mensageiro e de aprendiz na administração direta e nas autarquias, serão exercidas mediante admissão de empregado em tabela de pessoal temporário da respectiva repartição.

Parágrafo único. São considerados xetintos, devendo ser suprimidos, a medida que vagarem, os atuais cargos de mensageiro e de aprendiz.

Art. 26. Não se aplicam as disposições desta lei, ressalvadas as dos artigos 17 e 18, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados.

§ 1º O pessoal a que se refere este artigo continuará com as mesmas diárias de Brasília ora percebidas e as atuais diferenças de vencimento resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961.

§ 2º O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta lei, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre os vencimentos e vantagens do pessoal a que se refere este artigo.

Art. 27. As séries de classes de Ascensorista e Agente Postal, de que tratam as Leis ns. 4.126, de 27 de agosto de 1962, e 4.203, de 7 de fevereiro de 1963, respectivamente, passarão a ter a situação seguinte:

Ascensorista
Código GL-304.8 — Execução
Agente-Postal
Código CT-205.10-A — Encarregado de Agência isolada.

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei, deverá processar-se o enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, no sistema de classificação de

cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

(vetado)

Parágrafo único. Aprovado o enquadramento decorrente da execução deste artigo, fica revogado o artigo 3º da Lei nº 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Art. 29. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 30. O funcionário do Ministério das Relações Exteriores que, no País, faça jus a salário-família, na forma do artigo, da Lei nº 4.089, de 1962, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito a representação destinada a esposa.

Art. 31. Até 31 de dezembro de 1964, o reajustamento previsto no artigo 5º e os reajustamentos dos proventos dos funcionários aposentados e em disponibilidade, a que se refere o art. 21, item 7, vigorarão com reduções de modo a que esses reajustamentos não possam exceder a 100% (cem por cento) dos valores decorrentes da execução da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 32. O novo critério de cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o art. 10 desta Lei, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1964.

Art. 33. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento de que trata este artigo, decrescerá progressivamente ou se extinguirá, em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos e aplicação do disposto no art. 32 caput, desta Lei.

§ 2º (vetado)

§ 3º Na execução deste artigo será considerado o disposto no artigo 18 da presente Lei.

Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios X.

§ 2º Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Art. 35. Dentro, do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a que

se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 36. São considerados efetivos os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Forças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de combate e patrulhamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, deverão os interessados comprovar a sua condição de ex-combatente, observado o disposto no Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963.

Art. 37. As Universidades Federais, ... (VETADO) ... poderão manter ... (VETADO) ... cursos noturnos, resultantes de desdobramento de turnos ... (VETADO).

Art. 38. É vedada a ampliação dos quadros das autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União com recursos destinados a atender despesas de custeio, salvo quando através de lei.

Art. 39. Realizado o censo do funcionalismo, a que se refere a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei sobre a revisão do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil.

Art. 40. (VETADO)

Art. 41. Até que o Centro Técnico de Aeronáutica seja transformado, continuam em vigor os valores de retribuição estabelecidos no Decreto número 51.789, de 5 de março de 1963.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda crédito especial de Cr\$ 330.000.000.000,00 (trezentos e trinta bilhões de cruzeiros), para atender, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo aos encargos resultantes da execução desta Lei, o que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

§ 1º Na aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União, serão observadas, quanto ao crédito de que trata este artigo e com a devida atualização, as normas constantes do artigo 69 e respectivos parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º O reajustamento salarial do pessoal temporário e de obra, a que se refere o artigo 5º desta Lei, será atendido a conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964, com as ressalvas constantes dos artigos 31 e 32, revogados o art. 13 e seu parágrafo único e o art. 87 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco. — Milton Campos. — Ernesto de Mello Baptista. — Arthur da Costa e Silva. — Vasco da Cunha. — Octávio Gouveia de Bulhões. — Juarez Távora. — Hugo de Almeida Leme. — Flávio Suplicy de Lacerda. — Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira. — Nelson Lavenère Wanderley. — Raymundo de Brito. — Daniel Faraco. — Mauro Thibau. — Roberto de Oliveira Campos. — Osvaldo Cordeiro de Farias.

Diário Oficial, de 29 de junho de 1964, folhas: 5.625, 5.626, 5.627 e 5.628.

LEI Nº 4.429, DE 27 DE OUTUBRO DE 1964

Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 8º A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5º do art. 97, da Lei nº 3.751, de 14 de abril de 1960, e no § 3º do art. 21 da Lei nº 4.245, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a norma do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 13 de julho de 1962.

Art. 12. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os Magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos a conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço... (VETADO);
- c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952);
- d) ajuda de custo; e
- e) gratificações previstas nos artigos 6º e 7º desta lei.

§ 2º Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo, constantes do parágrafo anterior incluem-se para os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961.

§ 3º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 4º É revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional, sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto... (VETADO) vantagens financeiras, a 1 de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco. — Milton Campos. — Ernesto de Mello Baptista. — Arthur da Costa e Silva. — Vasco da Cunha. — Octávio Gouveia de Bulhões. — Juarez Távora. — Hugo de Almeida Leme. — Flávio Suplicy de Lacerda. — Arnaldo Sussekind. — Nelson Lavenère Wanderley. — Raymundo de Brito. — Daniel Faraco. — Mauro Thibau. — Sebastião de Sant'Anna e Silva. — Osvaldo Cordeiro de Farias.

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ALÍNEA VII

FUMO

Capítulo 24 — Fumo

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
24.02	—	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo:	
	1	Charutos ...	10%
	2	Cigarros, por unidade ou fração:	
		01 — até o preço de venda no varejo de Cr\$ 100 ...	200%
		02 — de preço de venda no varejo superior a Cr\$ 100 até Cr\$ 150 ...	230%
		03 — de preço de venda no varejo de mais de Cr\$ 150 ...	250%
	3	Cigarilhas, cigarros feitos à mão ...	10%
	4	Fumo desfiado, picado, migado ou em pó	20%
		Outros ...	10%

Observações:

1º) Para efeito de cálculo do imposto desta Alínea, o valor tributável não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2.01	37,00%
Inciso 2.02	24,50%
Inciso 2.03	22,50%
Inciso 4	50,00%

2º) O preço de venda no varejo, a que se refere a "observação" anterior, deverá ser obrigatoriamente marcada pelo fabricante ou importador, de forma indelevel e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em Regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3º) No preço de venda da fábrica são incluídos, para efeito de cálculo do imposto, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte".

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

**Disposições Preliminares
Princípios e Disposições**

Art. 1º

Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

I —
II — ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais... (VETADO) caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I.

Art. 1º

Art. 127. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco. — Octávio Gouveia de Bulhões.

Art. 128. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco. — Milton Soares Campos. — Ernesto de Mello Baptista. — Arthur da Costa e Silva. — Vasco da Cunha. — Octávio Gouveia de Bulhões. — Juarez Távora. — Hugo de Almeida Leme. — Flávio Suplicy de Lacerda. — Arnaldo Sussekind. — Nelson Lavenère Wanderley. — Raymundo de Brito. — Daniel Faraco. — Mauro Thibau. — Roberto Campos. — Osvaldo Cordeiro de Farias.

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento de gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. Castello Branco. — Arnaldo Sussekind.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 28 de outubro de 1965
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pelo Decreto nº 56.814, de 31 de agosto de 1965, Vossa Excelência, com o objetivo de criar condições de vida e de trabalho adequadas para os servidores públicos civis e militares da União, designou duas comissões especiais para estudar e propor as bases para a concessão, no exercício financeiro de 1966, do reajustamento da remuneração desses servidores, observados os seguintes princípios:

"a) obediência às diretrizes da política governamental de estabilização monetária e de combate à inflação e

adoção de medidas de incremento da receita e de contenção da despesa, a fim de impedir que do reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos resulte o agravamento das pressões inflacionárias sobre a economia;

b) enquadramento da remuneração dos servidores da administração pública direta e descentralizada dentro da política salarial global do Governo;

c) vinculação do reajustamento da remuneração a medidas destinadas a aumentar a produtividade do serviço público;

d) reclassificação dos cargos técnicos de nível superior e dos cargos e funções de direção e chefia, a fim de possibilitar o recrutamento no mercado de trabalho de pessoal qualificado para o serviço público federal;

e) correção das distorções salariais ainda existentes no serviço público federal".

2. Antes de esgotado o prazo fixado para a conclusão de seus trabalhos, apresentaram ambas as comissões cuidadosos e bem elaborados relatórios, acompanhados de anteprojetos de lei em que foram substanciadas suas conclusões e sugestões. Designado para coordenar os trabalhos das duas comissões, cabe-me analisar os relatórios apresentados e as sugestões oferecidas, bem como submeter à apreciação e final decisão de Vossa Excelência um único anteprojeto de lei que dispõe em conjunto sobre o reajustamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares da União. Como é natural, para análise do trabalho de ambas as comissões e elaboração do anteprojeto de lei solicitei e obtive a valiosa e indispensável colaboração do Senhor Ministro da Fazenda, com a finalidade de harmonizar a solução do problema às diretrizes da política de contenção da inflação e de estabilização monetária em que se empenha tão vivamente o Governo, como condição essencial para retomada do desenvolvimento equilibrado da economia nacional. De outro lado, Vossa Excelência, em eloquente demonstração da preocupação com que vem acompanhando o assunto, reuniu por diversas vezes os Ministros da Fazenda e do Planejamento e os presidentes das duas comissões, a fim de se manter a par do andamento dos trabalhos e das soluções em perspectiva, bem como estabelecer diretrizes e oferecer sua orientação. Finalmente, recomendou Vossa Excelência o pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, que sugeriu diversas modificações, algumas delas aceitas por Vossa Excelência e incorporadas no anexo anteprojeto de lei.

3. Não é possível ignorar nem minimizar a importância de que se reveste o problema do reajustamento da remuneração dos servidores civis e militares da União. O Governo Federal é o maior empregador do país, mantendo a seu serviço algumas centenas de milhares de pessoas, dos mais variados níveis sociais e da mais diferente qualificação profissional, desde o trabalhador braçal até o especialista, pesquisador e cientista do mais alto nível. O nível da remuneração paga pelo Governo a seus servidores tem, portanto, as mais fortes repercussões no mercado de trabalho e no comportamento geral dos salários. De outro lado, para que possa recrutar mão-de-obra qualificada e o pessoal técnico cada vez mais necessário ao exercício de suas funções, cujo volume e complexidade crescem dia a dia, é o Governo obrigado a pesquisar e a acompanhar as mutações que se processam no mercado de trabalho e nos níveis salariais pagos pelas empresas privadas. A afirmação é indiscutivelmente verdadeira, quer no tocante aos servidores civis, quer no tocante aos militares, pois, como é salientado

no Relatório da Comissão Interministerial de Reajustamento dos Vencimentos dos Militares:

"No mundo de hoje, em decorrência da alta técnica e complexidade do material bélico, a formação dos oficiais exige o desenvolvimento de uma capacidade à altura de assegurar a assimilação dos assuntos científicos, com que deverão estar em permanente contato na vida profissional".

4. A mais grave falha na política salarial do Governo, causa de profundas distorções e da baixa produtividade do serviço público, reside justamente no desconhecimento dessa interdependência e da imprescindível harmonia entre os setores público e privado da economia no tocante à remuneração do trabalho. Esse equívoco foi infelizmente cometido no ano passado, no início do atual Governo, muito embora por força de circunstâncias políticas e sociais, que não foi possível evitar. A concessão de um aumento aos militares, em percentagem superior aos índices do aumento do custo de vida, com base em projeto enviado ao Congresso Nacional antes do advento do atual Governo, que procurou atenuar os seus efeitos, forçou a concessão aos servidores civis de um reajustamento de vencimentos também desproporcionado à majoração verificada nos preços dos bens e serviços. Constituíram, portanto, esses aumentos uma fonte geradora de pressões inflacionárias sobre a economia, forçando a aceitação de reajustes salariais excessivos no setor privado e dificultando e retardando o processo de saneamento financeiro e de estabilização monetária.

5. Convencido, porém, de que somente uma política salarial global seria capaz de levar à economia nacional a um desenvolvimento satisfatório e equilibrado, fixou o Governo, através de decreto executivo, normas para a concessão de reajustamentos salariais nas autarquias federais, sociedades de economia mista sob o controle da União e empresas concessionárias de serviços públicos. Pela Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, foram essas normas, baseadas na reconstituição do salário real médio nos últimos vinte e quatro meses que antecederam ao reajustamento, estendidas pelo Congresso Nacional aos dissídios coletivos suscitados entre as empresas privadas e seus empregados.

6. Ao cogitar de proceder ao reajustamento dos vencimentos de seus servidores, não podia deixar o Governo de aplicar as normas da política geral de salários aprovados pelo Congresso Nacional, que se procura atender a todos os assalariados, como medida básica e essencial à consecução da estabilização monetária, e retomada do desenvolvimento econômico. Daí a determinação dada às comissões encarregadas do estudo das bases do reajustamento de enquadrarem a remuneração dos servidores públicos dentro da política salarial global do Governo.

7. Os cálculos procedidos de acordo com a estrita aplicação da fórmula de reajustamento de salários mandada adotar pela Lei nº 4.725, de 13-7-65, conduziriam a um reajustamento de vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 1966, na base de 36,4% para os militares, e 28,9% para os civis, resultando a desigualdade entre os aumentos calculados para os militares e civis do fato dos primeiros terem obtido o último reajustamento de vencimentos em abril e os segundos somente em junho de 1964. Concordou, todavia, o Governo, desde o início, na concessão de idêntica percentagem de aumento para ambos os grupos de servidores, considerando sua situação de "empregador único", que deverá tratar de forma igual a todos seus empregados na hipótese de aumento sa-

larial com o objetivo exclusivo de reposição de poder de compra de salários. Para isso tornou-se necessário partir de suposição de que o último reajustamento de vencimentos tivesse sido concedido a civis e militares em uma só data, ou seja em abril de 1964, o que levaria a concessão de um aumento para os dois grupos de servidores em torno de 35%, em janeiro de 1966.

8. Salientaram, todavia, ambas as Comissões que se deveria levar em consideração o fato de que — ao contrário do que vem ocorrendo com a quase totalidade dos assalariados das empresas do setor privado e das sociedades de economia mista, cujas revisões salariais vem sendo obtidas com intervalo de 12 meses — aos servidores públicos somente seria concedido o projetado reajustamento após 20 meses, no caso dos militares, e após 18 meses, no caso dos civis. Salientaram, portanto, a aplicação da fórmula de reajustamentos salariais partindo da suposição de que ambos os grupos de servidores tinham alcançado a revisão de seus salários 12 meses após o último reajustamento, o que conduziria a um aumento de vencimentos em torno de 46% para as duas classes.

9. Embora receba com simpatia essa proposta e reconheça que as exigências do combate à inflação levaram a se exigir dos servidores públicos um maior sacrifício no tocante ao espaçamento de suas revisões salariais, não pode o Governo deixar de considerar também que:

a) a concessão de um aumento da ordem de 46% sobre os atuais vencimentos dos civis e militares, inclusive inativos e pensionistas, a partir de janeiro de 1966, determinaria um acréscimo de despesa da ordem de 1 trilhão de cruzeiros, insuportável para a economia nacional, a qual seria novamente conduzida a uma inflação de efeitos catastróficos;

b) não é obrigatória a revisão anual dos salários, sendo o espaçamento de um ano o prazo mínimo estabelecido por lei para essa revisão;

c) a concessão do aumento de 46% basear-se-ia em suposição não confirmada pelos fatos, qual seja a efetivação de um aumento de vencimentos no decorrer do ano de 1965;

d) o aumento de vencimentos concedido em 1964 a civis e militares foi excessivo, mesmo face ao aumento do custo de vida verificado após a concessão do aumento anterior, e superior aos reajustamentos posteriormente concedidos aos demais assalariados.

10. Visando possibilitar aos seus servidores condições de vida e de trabalho adequadas, sem prejuízo das diretrizes da política governamental de estabilização monetária e de combate à inflação, parece todavia possível admitir um aumento de vencimentos para civis e militares, no decorrer do exercício de 1966, até o limite de 46%, desde que este limite seja atingido gradualmente e em sincronismo com o esperado aumento da arrecadação da receita pública.

11. Proponho, portanto, a Vossa Excelência, com a anuência do Senhor Ministro da Fazenda, a concessão aos servidores civis e militares, no decorrer do exercício de 1966, de um aumento de 46% sobre os vencimentos atuais, percentagem essa a ser efetivada somente a partir do mês de outubro de 1966. No período de 1º de janeiro a 30 de junho, o aumento a ser concedido será de 35%, com base na estrita aplicação da fórmula da política salarial, admitindo-se, no período de 1º de julho a 30 de setembro a concessão de um aumento suplementar de 5%.

12. Trata-se de uma decisão que acarretará para o Tesouro Nacional pesados encargos financeiros suplementares no decorrer do próximo exercício, estimados em Cr\$ 750 bilhões, os quais somente poderão ser enfrentados, sem que dêem decorrer insuportáveis pressões inflacionárias sobre a economia, se determinadas medidas de aumento da receita e de compressão dos gastos públicos forem simultaneamente adotadas.

13. Uma dessas medidas será a adoção de um critério prudente na extensão do aumento aos servidores da administração descentralizada. Somente as autarquias que contem com disponibilidades provenientes de recursos próprios poderão estender, automaticamente, a seus servidores o aumento concedido ao pessoal da administração centralizada. As autarquias e empresas controladas pelo Governo Federal, que dependerem de um aumento da subvenção orçamentária ou de auxílio do Tesouro Nacional para efetivar a concessão do aumento a seus servidores e empregados, deverão comprovar suas necessidades financeiras e somente poderão conceder o aumento após ato expresso do Poder Executivo. Somente em condições muito excepcionais contribuirá o Tesouro Nacional, integralmente para a concessão do reajustamento nas mesmas bases do concedido à administração direta, devendo as autarquias, como regra geral, através de um reforço de aumento de suas próprias receitas ou de contenção de suas despesas proporcionar parte dos meios para atender a esse novo encargo. Cumpre, aliás, salientar que, no tocante às autarquias da previdência social, o projeto de lei ora apresentado já incorpora medidas para elevação de sua receita, através do aumento da quota de previdência, conforme sugestões do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social na Comissão de Reajustamento dos Servidores Civis.

14. Cabe aqui endossar as observações feitas pela Comissão de Estudos do Reajustamento dos Civis no tocante às restrições que a concessão de vencimentos adequados ao pessoal da administração direta vem sofrendo, pelo fato de o Governo se ver compelido a atender ao enorme aumento das despesas de pessoal da administração indireta sobretudo das empresas públicas deficitárias. Como o salienta a Comissão:

"A inexistência de uma política de pessoal digna desse nome e o ônus orçamentário que a situação do pessoal de algumas entidades da Administração Indireta impõe ao Erário são dois fatores que conspiram contra qualquer medida construtiva em matéria de pessoal na Administração Direta, que vise a eliminar o verdadeiro vácuo nesta existente. Toda nova medida construtiva encontra, de pronto, um óbice inicial terrível na deficiência de recursos financeiros, ocasionada pela posição deficitária de autarquias e sociedades de economia mista".

15. A concessão aos inativos de um aumento em seus proventos em bases idênticas às dos servidores ativos é um problema que exige cuidadosa e especial atenção. Trata-se, aliás, de dois problemas inteiramente distintos, pois no caso do pessoal em atividade cogita-se de remunerar adequadamente a prestação de serviços de forma a garantir o recrutamento no mercado de trabalho, da mão-de-obra profissionalmente habilitada necessária ao Governo para executar os seus encargos. Os proventos atribuídos aos inativos constituem uma prestação de previdência social, uma pensão que visa assegurar ao inativo, que não mais contribui para a coletividade com a prestação de seus serviços, con-

dições de vida adequadas, para cuja manutenção se exige dispêndio sensivelmente inferior àquele a que é obrigado o servidor na atividade.

16. Esse problema do pessoal inativo está a exigir medidas de maior alcance e produtividade, através da revisão e modificação de uma legislação, sem paralelo em outros países economicamente desenvolvidos e que concede ao servidor, ao passar para a inatividade, remuneração superior à percebida na atividade. Trata-se de uma anomalia, socialmente injustificável e economicamente nefasta, implicando em uma redistribuição injusta de renda e desestimulando o trabalho em um país que está a exigir de seus filhos o máximo de esforço para ultrapassar o estágio de subdesenvolvimento econômico em que ainda nos encontramos. O Anteprojeto de Lei determina que esse estudo seja realizado no prazo de 90 dias, de modo a habilitar o Governo a propor ao Congresso Nacional as providências legislativas cabíveis.

17. Sem prejuízo daquelas providências, parece oportuno cogitar-se, de imediato, de uma medida que, levando em conta as razões de ordem geral acima enunciadas, contribua para reduzir o elevadíssimo aumento de encargos que o Tesouro terá de sofrer em consequência do reajustamento geral. Tal providência poderá consistir em atribuir-se aos inativos percentagem de aumento de 30, 35 e 40%, ao invés dos níveis gerais de aumento previstos para o pessoal em atividade. Tal medida somente poderá alcançar os inativos civis devido à diferença dos mecanismos legais que regulam, presentemente, a passagem para a inatividade dos civis e dos militares.

18. A legislação geral dos militares regula os proventos que lhes são abonados na inatividade, motivo pelo qual — ao contrário do que ocorre com o funcionalismo civil — não há necessidade neste Anteprojeto de legislar sobre a matéria. No caso dos civis, o sistema exige que, na oportunidade da concessão de aumento geral aos funcionários da ativa, se disponha quanto às percentagens de extensão do aumento aos proventos dos inativos.

19. No caso, por exemplo, do militar que completa 35 anos de serviços e passa para a inatividade, a legislação geral prevê sua promoção ao posto imediatamente superior. Os proventos que recebe na condição de inativo são, porém, calculados, por efeito da perda de gratificações não incorporáveis, segundo um critério que, em geral, situa a remuneração do inativo em nível inferior ao do posto que ocupava antes de transferir-se para a reserva.

20. No caso do servidor civil com 35 anos de serviço, a legislação geral também assegura uma promoção ao nível imediatamente superior ou, se isso não for possível, uma bonificação percentual ao ser aposentado. Em consequência, na inatividade o servidor civil continua a perceber proventos superiores aos do cargo que ocupava antes da promoção ou da bonificação que obteve ao aposentar-se.

21. Diante de tais circunstâncias, a revisão que se pretende fazer na legislação geral — tanto em relação ao funcionalismo civil como ao militar — é que irá propiciar a correção dos inconvenientes de início indicados. No caso do servidor civil, é possível, desde já, adotar uma providência que, sem corresponder à correção final desejada, demonstre o propósito — que parece essencial ao Governo — de se remunerar a produtividade mais do que a inatividade.

22. O esforço de compressão dos gastos públicos previstos para o pró-

ximo exercício, que terá de ser exigido de todos os departamentos da administração para compensar o aumento de despesas resultante do reajustamento dos vencimentos a ser concedido, não será suficiente para assegurar o êxito da política de saneamento financeiro em que se empenha o Governo. Além do mais, essa compressão de despesa está limitada pela necessidade de garantir o volume mínimo de investimentos exigidos pelo progresso econômico do País e pela manutenção de uma situação de pleno emprego.

23. Torna-se imprescindível a criação de novas fontes de receita, que proporcionarão ao Tesouro Nacional no próximo exercício recursos não inflacionários para atender aos novos encargos. Daí conter o projeto, com a concordância do Senhor Ministro da Fazenda, proposta de elevação uniforme (20%) das alíquotas do imposto de consumo e de criação de um adicional de 10% nos impostos de importação, renda e selo. Foram esses os níveis de agravamento da pressão tributária considerados possíveis na atual conjuntura, pois maior intensidade na tributação poderia levar ao desestímulo no tocante a novos investimentos essenciais para a criação de novos empregos e aceleração do ritmo de desenvolvimento econômico do País. Atendendo a antigas e reiteradas solicitações das classes produtoras, propõe o projeto a unificação das contribuições da Previdência Social, com o objetivo de aumentar a produtividade dos serviços relacionados com a sua arrecadação, no interesse dos contribuintes. Essa unificação atingirá, também, as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Previdência, por força de leis especiais, em benefício de outras entidades, como o SENAI, o SENAC, o SESI, o SESC, o INDA, a LBA, o BNH, e os fundos específicos do "13º salário", do "salário-família" e do "salário-educação". O sistema, além de ser de todo interesse para a Previdência Social, que terá extremamente simplificado seu sistema de arrecadação, apresenta inúmeras vantagens para as diversas entidades cujas contribuições são unificadas. A inclusão do dispositivo no anexo anteprojeto de lei é perfeitamente justificada, em virtude de sua repercussão geral nos serviços das autarquias de previdência social, sobretudo no que se refere à arrecadação e à fiscalização, com o consequente aumento de produtividade, o que também ocorrerá com as demais entidades, beneficiárias do sistema, e com as próprias Empresas, entre as quais as de natureza pública.

24. Atendendo às sugestões do Senhor Ministro da Fazenda, foram ainda incluídas no projeto medidas com o objetivo de aumentar a eficiência da fiscalização e da arrecadação da receita pública. Para esse fim, propõe-se que não seja computada no cálculo do teto de vencimentos a participação dos agentes do fisco nas multas fiscais, sendo todavia reduzida a percentagem dessa participação. O regime de participação na arrecadação da receita pública e principalmente no produto de multas fiscais é um sistema obsoleto, evado de inconvenientes e que deve ser suprimido. Essa supressão, todavia, somente poderá ser levada a efeito quando o aperfeiçoamento do sistema fiscal puder eliminar o papel decisivo que atualmente desempenha o agente do fisco, na ausência de métodos mais modernos e automáticos de controle. Enquanto essa reforma não for ultimada, para evitar maior evasão da receita pública, torna-se necessário dar aos agentes do fisco estímulos que aliás são compensados pelas condições especiais de dificuldade que caracterizam o exercício da função, bem como pelos distúrbios com locomoção

e o trabalho suplementar por ela exigidos.

25. Constam do anteprojeto elaborado pela Comissão de Reajustamento do Funcionalismo Civil, medidas que atendiam à determinação de Vossa Excelência no sentido de serem reclassificados os cargos técnicos de nível superior, a fim de possibilitar o recrutamento no mercado de trabalho de pessoal qualificado para o serviço público federal. O problema é da maior gravidade, quer no tocante à Administração Civil, quer no que respeita às Forças Armadas. O número excessivo de servidores, principalmente na Administração Descentralizada, e uma política demagógica de achatamento da curva salarial, através da concessão de aumentos salariais mais ponderáveis ao pessoal de menor qualificação profissional, vem tornando os níveis de remuneração do serviço público civil e do oficialato das Forças Armadas desinteressantes para atrair o pessoal de alto nível e de formação universitária exigidos para o bom desempenho de funções técnicas, de comando e de direção. Nesse particular é eloquente o depoimento, amplamente comprovado, constante do Relatório apresentado pela Comissão Intermistrial do Reajustamento dos Vencimentos dos Militares. Salienta o Relatório que o quadro numérico de matrículas nas Escolas Militares nos últimos cinco anos:

"mostram de maneira irretorquível, que no nível universitário imprescindível de ser mantido nas Escolas Militares, a diminuição dos efetivos nestas Escolas indica a falta, cada vez maior de atrativos e de incentivos da carreira militar. Isto, em última análise, reflete logicamente a tendência natural da procura de carreiras que exijam maiores sacrifícios e proporcionem melhor remuneração, mostrando, conclusivamente, o baixo padrão médio de vencimentos dos militares, ao longo de todos esses anos. Indiretamente, tem forçado a bruxa de nível de cultura e também do nível social dos nossos jovens oficiais, de vez que os mais preparados e os que dispõem de alguns recursos procuram as carreiras civis."

26. Propunha o anteprojeto, através de uma reclassificação dos cargos correspondentes, a concessão de estímulos salariais ao pessoal técnico e científico de nível superior, capazes de atrair para o serviço do Estado elementos profissionais e moralmente qualificados para o eficiente desempenho da função pública. Propunha, também, um sistema de Gratificação Especial de Representação, capaz de tornar atraentes os cargos e funções de direção e chefia, cujo recrutamento se torna cada vez mais difícil, dada a inteira inadequação entre o volume de trabalho e de responsabilidade exigidos para o seu desempenho e a remuneração correspondente. Face às ponderações apresentadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público de que as medidas propostas pela Comissão de Reajustamento do Funcionalismo Civil deveriam ser objeto de estudo mais profundo e acurado por implicar em modificações do sistema de classificação atualmente em vigor para o pessoal técnico e científico de nível superior decidiu Vossa Excelência que o estímulo salarial a esse pessoal seja concedido através do regime de tempo integral e dedicação exclusiva. No tocante aos militares autoriza o projeto a concessão de uma gratificação especial de 10% do soldo do posto ou graduação, com o objetivo de valorizar os cursos que condicionam o acesso e habilitam ao exercício dos cargos e funções de direção e chefia, criando

estímulos que visem ao aumento da produtividade nas Forças Armadas.

27. Contém ainda o projeto diversas medidas que visam a corrigir distorções ainda existentes no Serviço público federal, bem como de estímulo à maior produtividade no serviço do Estado. A Comissão de Reajustamento dos Cívicos, após salientar que a importante questão de aumento da produtividade está inscrita entre as preocupações instantes da Administração Federal, assinala que as medidas de reforma administrativa, anunciadas pelo Poder Executivo, terão de partir de uma formulação em condições de propiciar um ataque em profundidade, integrado e não por áreas, coordenada e não descoordenadamente, a todo o problema de modernização da Administração Pública Federal, notoriamente devassada, em relação às necessidades atuais da administração brasileira.

28. São esses, em resumo, os pontos fundamentais do anteprojeto de lei ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência que, se o aprovar, poderá encaminhá-lo ao Congresso Nacional para apreciação no prazo previsto no art. 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, para que, as medidas de ordem tributária nele contidas sejam inscritas na lei orçamentária para o próximo exercício, possibilitando, assim, o início do pagamento, em janeiro de 1966, do reajustamento de vencimentos aos servidores civis e militares da União.

29. Na qualidade de Ministro responsável pela elaboração e coordenação da execução do programa de ação econômica do Governo, preocupamo-nos profundamente as repercussões sobre a economia nacional, ora em fase de franca recuperação, das medidas substanciadas no anexo anteprojeto de lei. Causa-me apreensão a possibilidade do aumento das despesas correntes do Governo, em consequência dessas medidas, comprometer a estabilização monetária que se espera alcançar no próximo exercício. Temo igualmente que o crescimento das despesas de mero custeio da Administração venha prejudicar o programa de investimentos governamentais, no qual tão fundadas esperanças estão colocadas. Estou, porém, convencido de que a remuneração dos servidores civis e militares da União — cujo poder de compra fora afetado pela inflação, de contenção ainda não totalmente possível — não podem deixar de ser reajustada no próximo ano, sob pena de deterioração e queda de eficiência de todo o serviço público. Acredito, ainda, que o aumento da receita pública, em consequência das alterações da legislação fiscal previstas no projeto e dos estímulos atribuídos aos agentes fiscais, possibilitará um apreciável aperto de recursos não inflacionários para atender aos novos encargos do Tesouro. Acredito, também, que os diversos departamentos do Governo contribuirão com apreciáveis economias orçamentárias para reduzir, em parte, o gasto total do Governo no próximo exercício. Acredito, finalmente, que bem compreendendo as enormes dificuldades enfrentadas pelo Governo para atender os seus desejos e aspirações, contribuirão os servidores, através do aumento da eficiência e da produtividade do serviço público, para minorar os efeitos sobre a economia nacional do novo ônus financeiro que será chamada a suportar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

I - Estimativa do Aumento da Despesa

1. Reajustamento de 40%, assim escalonado:

- Janeiro a Junho: (6 meses) 72%
- Julho a Setembro: (3 meses) 40%
- Outubro a Dezembro: (3 meses) 40%

2. Novo Esquema Tempo Integral Pessoal Civil: no decurso de 1966, a critério do Executivo

3. Nova Gratificação Pessoal Técnico Militar no decurso de 1966, a critério do Executivo

Períodos (1966)	Funcionalismo Civil (C\$ bilhão)				Funcionalismo Militar (C\$ bilhão)					Totais (C\$ bilhão)				
	72%	40%	40%	Soma	72%	40%	40%	Salário Família (A)	Soma	72%	40%	40%	Salário Família (A)	Soma
A - Administração Direta														
1º Jan. a 30 Junho (6 meses)	160	-	-	160	84	-	-	7	91	244	-	-	7	151
1º Julho a 30 Setº (3 meses)	-	91	-	91	-	48	-	7	55	-	139	-	7	146
1º Out. a 31 Dezº (3 meses)	-	-	108	108	-	-	56	8	64	-	-	164	8	172
Total A	160	91	108	359	84	48	56	22	210	244	139	164	22	569
B - Administração Indireta														
1º Jan. a 30 Junho (6 meses)	93	-	-	93	-	-	-	-	-	93	-	-	-	93
1º Julho a 30 Setº (3 meses)	-	54	-	54	-	-	-	-	-	-	54	-	-	54
1º Out. a 31 Dezº (3 meses)	-	-	65	65	-	-	-	-	-	-	-	65	-	65
Total B	93	54	65	214	-	-	-	-	-	93	54	65	-	214
Total Geral (A + B)	253	145	173	573	84	48	56	22	210	339	193	229	22	783

(A) Para atender ao aumento do salário-família nos Ministérios Militares, compreendendo pessoal militar e civil

C\$ bilhão

Nota:

- Estimativa Global 783

- Menos:

1. Diferença relativa à previsão de percentagens menores para inativos e pensionistas civis 10

2. Diferença relativa ao limite de 70% para auxílio do Tesouro às Entidades da Administração Descentralizada 67 17 706

- Mais:

Parcela destinada ao novo esquema de Tempo Integral Pessoal Civil e à nova Gratificação Pessoal Técnico Militar

e para encargos eventuais 44 750

II - ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO DE RECEITA

C\$ bilhão

1. Imposto de Importação 28.

2. Imposto de Consumo 379.

3. Imposto de Renda 110.

4. Imposto do Selo 44.

Soma 561.

III - SUMÁRIO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA PARA 1966.

CONSIDERADAS A RECEITA E A DESPESA ADICIONAIS DECORRENTES DO
REAJUSTAMENTO DO FUNCIONALISMO.

RECEITA	C\$ 1.000	DESPESA	C\$ 1.000
1. Total da Receita Orçamentária (Proposta Orçamentária para 1966)	4.630.984.500	1. Total Geral da Despesa Orçamentária (Proposta Orçamentária para 1966) ..	4.678.907.180
2. Acréscimo de Receita Estimado (Quadro II) ..	561.000.000	2. Acréscimo de Despesa Estimado (Quadro I)	790.000.000
3. Deficit	236.922.680		
Total Geral	5.428.907.180	Total Geral	5.428.907.180

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64, da Constituição Federal, e eu Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 1965

Suspende a execução do art. 32 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 1, de 18 de setembro de 1947).

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 29 de novembro de 1964, no Recurso Extraordinário nº 24.139, a execução do artigo 32 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 1, de 18 de setembro de 1947).

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 167ª SESSÃO,
EM 3 DE NOVEMBRO DE 19653ª Sessão Legislativa,
da 5ª LegislaturaPRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Senhores
Senadores:

Adalberto Sena.
Oscar Passos.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Zacharias de Assumpção.
José Cândido.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Walfredo Gurgel.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Péricles.
Heribaldo Vieira.
Júlio Leite.
José Leite.
Eduardo Catalão.
Josaphat Marinho.
Eurico Rezende.
Vasconcelos Torres.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
Pedro Ludovico.
Bezerra Neto.
Nelson Maculan.
Daniel Krieger.
Mem de Sá. — (25).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Senhores Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

De 27 de outubro (agradecimento de comunicações sobre o pronunciamento do Congresso Nacional em relação a vetos presidenciais):

Nº 452-65 (nº de origem 872-65), com referência ao veto ao Projeto de Lei nº 2.746-B-65 na Câmara e nº 118, de 1965, no Senado, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Nº 453-65 (nº de origem 973-65), com referência ao veto ao Projeto de Lei nº 2.956-C-65 na Câmara e nº 144-65 no Senado, que estabelece novos casos de inelegibilidade com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14;

Nº 454-65 (nº de origem 974-65), com referência ao veto ao Projeto nº 2.732-B-65 na Câmara e nº 104, de 1965 no Senado, que disciplina o mercado de capitais e estabelece me-

das para o seu desenvolvimento.
MENSAGENS — Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM

Nº 455, de 1965

(Nº 882, DE 1965, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.078-B de 1965 (no Senado nº 199-65), que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

Incide o veto sobre a seguinte expressão constante do artigo 24, alínea J, inciso II, que considero inconstitucional: "... ou agregado nos termos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal".

Razões: O dispositivo vetado impediria tanto a promoção por merecimento como a promoção por antiguidade, na hipótese de agregação do Oficial-General ou Oficial, pela aceitação de cargo público temporário, eletivo ou não.

O parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal, garante ao Oficial em tais condições, contagem de tempo de serviço para promoção por antiguidade. Do confronto entre os dois textos, resulta patente que o dispositivo do projeto vulnera o preceito constitucional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de outubro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE
O VETO

Estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

Art. 2º Promoção é o acesso, gradual e sucessivo, dos Oficiais melhor capacitados para o exercício das funções inerentes aos postos subsequentes, dos Corpos e Quadros de Oficiais da MB.

§ 1º O ato de promoção será substanciado:

a) por decreto, para os postos de oficial-general e superior;
b) por portaria do Ministro da Marinha, para os postos de oficial intermediário e subalterno.

§ 2º O ato de promoção será confirmado em Carta-Patente.

§ 3º A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, salvo se nele for estabelecida outra data.

Art. 3º As promoções a que se referem as letras a, b e c do artigo 5º serão feitas dentro de 30 (trinta) dias contados da abertura das vagas.

§ 1º A promoção que for feita em data posterior ao limite do prazo de tolerância a que se refere o presente artigo será mandada contar, para todos os efeitos legais, a partir do último dia daquele prazo.

§ 2º As promoções previstas no parágrafo único do artigo 5º deverão ser feitas com observância dos prazos estritamente necessários ao atendimento das peculiaridades de cada caso.

Art. 4º O ingresso nos Corpos e Quadros dos Oficiais da MB só é permitido nos respectivos postos iniciais, por nomeação, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

§ 1º É considerado posto inicial dos diversos Corpos e Quadros de Oficiais o de Segundo-Tenente, à exceção dos Corpos de Engenheiros e Técnicos Navais e de Saúde da Marinha, em que são, respectivamente, os de Capitão-Tenente e Primeiro-Tenente.

§ 2º A nomeação para os postos iniciais será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após satisfeitas todas as exigências legais.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 5º A promoção obedecerá a um dos seguintes critérios:

- a) escolha;
- b) merecimento;
- c) antiguidade.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá ocorrer promoção:

- a) por bravura;
- b) "post mortem";
- c) em ressarcimento de preferência; ou
- d) por dispositivo expresso da lei que regular a inatividade dos militares ou de outra lei especial.

Art. 6º A promoção aos diferentes postos, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 8º, far-se-á pelos seguintes critérios:

- a) da Escolha — para os postos de Oficial-General;
- b) do Merecimento ou da Antiguidade, na forma do artigo 8º, para os postos de Oficial Superior; e
- c) da Antiguidade — para os postos de Capitão-Tenente e Primeiro-Tenente.

Parágrafo único. As promoções de que trata o parágrafo único do artigo 5º, em suas letras a, b, c e d, independem dos critérios estabelecidos no presente artigo.

Art. 7º A promoção a que se referem as letras a, b e c do artigo 5º processar-se-ão com base em listas para o critério de escolha, em Quadros de Acesso por Merecimento para o critério do Merecimento e em Quadro de Acesso por Antiguidade, previamente organizados e que atendam às peculiaridades de cada critério.

§ 1º A competência para a organização das Listas e dos Quadros de Acesso de que trata o presente artigo é privativa:

a) da Primeira Comissão de Promoções, constituída por todos os Almirantes-de-Esquadra em comissão, designados pelo Ministro da Marinha — para a elaboração da Lista de Escolha para a promoção de Vice-Almirante.

b) da Segunda Comissão de Promoções, constituída por 1 Almirante-de-Esquadra e 4 Vice-Almirantes, todos em comissão, e que integrem o Conselho de Promoções de Oficiais, designados pelo Ministro da Marinha — para a elaboração da Lista de Escolha para promoção de Contra-Almirantes.

c) do Conselho de Promoções de Oficiais, constituído por 11 Oficiais-Generais, dos quais 1 Almirante-de-Esquadra, 4 Vice-Almirantes e 6 Contra-Almirantes, todos em comissão, designados pelo Ministro da Marinha para:

I — elaboração da Lista de Escolha para promoção de Capitães-de-Mar-e-Guerra;

II — elaboração dos Quadros de Acesso para promoção de oficiais aos postos de Oficial Superior pelos critérios do Merecimento e da Antiguidade.

§ 2º Além dos Membros Efetivos, a Segunda Comissão de Promoções contará com:

a) um Vice-Almirante do Corpo de Fuzileiros Navais, um Vice-Almirante do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, um Vice-Almirante do Corpo de Intendentes da Marinha e um Vice-Almirante do Corpo de Saúde da Marinha, todos em comissão, na qualidade de Membros Assessores, para a organização das Listas de Escolha, relativas aos respectivos Corpos e Quadros;

b) três Vice-Almirantes, Membros Suplentes, todos do Corpo da Armada, em comissão.

§ 3º Além dos Membros Efetivos, o Conselho de Promoções de Oficiais contará com:

a) dois Oficiais-Generais do Corpo de Fuzileiros Navais, dois Oficiais-Generais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, dois Oficiais-Generais do Corpo de Intendentes da Marinha e dois Oficiais-Generais do Corpo de Saúde da Marinha, todos em comissão, na qualidade de Membros Assessores, para os fins previstos nos incisos I e II da alínea c do § 1º deste artigo e relativos aos respectivos Corpos;

b) três Oficiais-Generais, Membros Suplentes, todos do Corpo da Armada, em comissão.

Art. 8º As promoções aos diversos postos de Oficial Superior serão feitas de acordo com as seguintes quotas:

- a) a Capitão-de-Corveta, 1 (uma) vaga por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade;
- b) a Capitão-de-Brigada, 3 (três) vagas por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade; e
- c) a Capitão-de-Mar-e-Guerra, 5 (cinco) vagas por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade.

§ 1º Nos Quadros de Farmacêuticos e Cirurgiões-Dentistas, as promoções ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra serão feitas exclusivamente pelo critério do Merecimento.

§ 2º Nos Quadros dos Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM) e do Corpo de Fuzileiros Navais (QOAFN), as promoções serão feitas mediante o seguinte critério:

- a) a Primeiro-Tenente — critério exclusivo da Antiguidade;
- b) a Capitão-Tenente, 1 (uma) por Merecimento e 1 (uma) Antiguidade;
- c) a Capitão-de-Corveta — critério exclusivo do Merecimento.

§ 3º Os Quadros Complementares, pelas suas peculiaridades, têm o assunto definido nas leis que os criaram.

Art. 9º Será promovido por Escolha o Oficial-General ou Capitão-de-Mar-e-Guerra que for selecionado pelo Presidente da República dentre os nomes que compuserem a Lista de Escolha (artigo 6º e 7º).

Art. 10. A organização das Listas de Escolha obedecerá às seguintes normas básicas:

a) quando o número de integrantes de cada Corpo ou Quadro da Marinha, nos postos de Vice-Almirante, Contra-Almirante ou Capitão-de-Mar-e-Guerra, for superior a 3 (três), a Lista será triplíce;

b) quando aquele número for igual ou inferior a 3 (três), a Lista poderá ser integrada por 3 (três) ou menos de 3 (três) nomes;

c) quando houver mais de uma vaga, a Lista deverá ser acrescida de mais 1 (um) nome por vaga excedente da primeira;

d) ao ser organizada a Lista de Escolha, nela deverão ser incluídos, sem prejuízo do estipulado nos itens anteriores, os oficiais que não ocuparem vaga no Quadro.

Art. 11. O Oficial-General ou o Capitão-de-Mar-e-Guerra que, pela 4ª (quarta) vez consecutiva, for incluído em Lista de Escolha não poderá ser preterido por outro de menor antiguidade, a partir da 4ª (quarta) Escolha, inclusive.

Art. 12. Será promovido, por Merecimento o Capitão-de-Fragata, o Capitão-de-Corveta e o Capitão-Tenente que figurar no Quadro de Acesso por Merecimento, organizado nos termos dos artigos 6º e 7º, obedecendo-se à ordem de classificação nele estabelecida, de acordo com a proporcionalidade estipulada no artigo 8º.

Parágrafo único. Os oficiais que não ocupam vaga no Quadro concorrerão na formação do Quadro de Acesso por Merecimento sem lhe diminuir o número estipulado e obedecendo ao mesmo critério de sua organização, fazendo-se menção no Quadro à sua situação.

Art. 13. Será promovido por Antiguidade o Oficial que figurar no Quadro de Acesso por Antiguidade, organizado nos termos dos artigos 6º e 7º, obedecendo-se à proporcionalidade estabelecida no artigo 8º.

Art. 14. Não participará das Listas de Escolha e de nenhum dos Quadros de Acesso a que se referem os artigos 6º, 12 e 13 o oficial que não satisfizer qualquer das condições estabelecidas no artigo 19 da presente Lei ou estiver incurso em impedimento legal.

Art. 15. O Oficial ao qual couber promoção por Antiguidade e figurar no Quadro de Acesso por Merecimento, a que se referem o artigo 12 e seu parágrafo único, como o primeiro colocado, será promovido, obrigatoriamente, por Merecimento na quota de Antiguidade.

Art. 16. A promoção por Bravura só poderá ocorrer em consequência de operações de guerra.

§ 1º O ato de Bravura será apurado em investigação rigorosa procedida por um Conselho Especial, para esse fim designado.

§ 2º A promoção por Bravura poderá ser feita pelo Comandante do Teatro de Operações ou pelo Comandante da Força Naval em Operações de Guerra, confirmada em ambos os casos por decreto do Presidente da República, ou portaria do Ministro da Marinha.

Art. 17. A promoção "Post Mortem" será feita quando o Oficial:

a) tiver falecido em campanha ou serviço de guerra;

b) tiver falecido em consequência de acidente em serviço ou moléstia neste adquirida e que ocasione seu falecimento na ativa; ou

c) na data do falecimento, tiver as condições exigidas para passar à inatividade em posto superior.

Art. 18. A promoção em ressarcimento de preterição será feita:

a) para corrigir erro administrativo;

b) quando determinado por sentença judicial; ou

c) após absolvição passada em julgado a sentença.

CAPÍTULO III

Das Condições de Promoção

Art. 19. Condições de promoção são as exigências mínimas, essenciais e indispensáveis, para o acesso a cada

pósto, condicionado à existência de vaga, a saber:

- a) aptidão física;
- b) idoneidade moral;
- c) preenchimento das cláusulas de acesso.

§ 1º A promoção por bravura ou "post mortem" independe das condições deste artigo.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição independe da existência de vaga.

Art. 20. As vagas são abertas em virtude de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) transferência de quadro;
- c) transferência para a reserva;
- d) reforma;
- e) demissão;
- f) agregação;
- g) falecimento;
- h) aumento de efetivo no corpo ou Quadro.

Art. 21. A aptidão física será verificada em inspeção para o controle de saúde, conforme os padrões de higiene estabelecidos.

Art. 22. A idoneidade moral será apurada pelo Conselho de Promoções de Oficiais, ou pelas Comissões de Promoções, conforme o caso, em face de partes e/ou de informações regulamentares.

Art. 23. Cláusulas de acesso são os requisitos profissionais mínimos, exigidos para a aferição da capacidade profissional do Oficial, a saber:

a) Interstício — o tempo mínimo de efetivo serviço naval a ser passado no posto, considerado imprescindível para a obtenção de tirocínio profissional;

b) cursos — os cursos, os exames e os estágios, considerados necessários ao exercício da profissão;

c) comissões — as comissões essenciais a serem exercidas em cada posto; e

d) proficiência — a revelada no desempenho das comissões que lhe foram atribuídas.

§ 1º Os detalhes das cláusulas de acesso serão objeto de cogitação especial na Regulamentação da presente Lei.

§ 2º A Administração Naval proporcionará ao Oficial promovido por bravura, para prosseguimento de sua carreira, as oportunidades para preenchimento da cláusula de cursos não satisfeita.

Art. 24. Não poderá ser promovido o Oficial-General ou Oficial que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos exigíveis, se encontre em uma das situações seguintes:

a) prisioneiro de guerra;

b) respondendo a processo, ou indiciado, em Conselho de Justificação, instaurado "ex officio", ou em Inquérito Policial-Militar;

c) denunciado, quando aceita a denúncia;

d) condenado, enquanto durar o cumprimento da pena;

e) julgado fisicamente inapto temporário;

f) inabilitado, por duas vezes, nos mesmos cursos, exames e/ou estágios previstos nas cláusulas de acesso;

g) possuir, no posto 3 (três) informações regulamentares de grau mínimo de conceito, dadas por autoridades diferentes, ou, na carreira, 5 (cinco) informações regulamentares, nas mesmas condições;

h) em dívida com a Fazenda Nacional, por alance;

i) suspenso da função ou cargo, de acordo com o art. 24 do Estatuto dos Militares; e

j) agregado, em uma das seguintes situações:

I — julgado fisicamente inapto temporário para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;

II — licenciado para tratar de interesse particular ou agregado, nos termos do artigo 182, § 4º, da Constituição Federal;

III — considerado desertor; e

IV — extraviado.

§ 1º O Oficial ressarcirá, automaticamente, os direitos inerentes à antiguidade, quando cessarem as restrições contidas nas alíneas a e e ou for absolvido ou impronunciado quanto ao disposto nas alíneas b, c e incisos III e IV da alínea j.

§ 2º O Oficial que for promovido em decorrência do § 1º e, pelas restrições a que esteve sujeito, não tiver podido preencher a cláusula de cursos, deverá satisfazer a essa exigência, quando determinado pela Administração Naval, para a continuação de sua carreira.

CAPÍTULO IV

Do Merecimento

Art. 25. Qualquer comissão ou serviço na Marinha pode constituir merecimento, dependendo da correção e eficiência com que foi desempenhada, das dificuldades vencidas e de outras circunstâncias que influam em sua apreciação.

Parágrafo único. Nenhuma comissão ou serviço, somente por sua natureza, constitui merecimento.

Art. 26. A proficiência no desempenho da comissões e serviços, para efeitos da avaliação do merecimento do Oficial, será apreciada no posto, enquanto que o conceito será o firmado ao longo de sua carreira.

Art. 27. Na organização das Listas de Escolha e dos Quadros de Acesso por Merecimento serão levadas em conta, basicamente, as informações regulamentares e demais documentos de informações relativos à carreira de Oficial.

§ 1º Não poderá ser incluído em Lista de Escolha ou em Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que no posto:

a) tiver deixado de figurar por 4 (quatro) vezes consecutivas em Lista de Escolha ou Quadro de Acesso por merecimento, se em cada uma delas participou oficial mais moderno;

b) tiver sido reprovado em curso, exame ou estágio que constitua exigência regulamentar para promoção;

c) estiver agregado por um dos motivos abaixo discriminados:

I — no exercício de cargo público civil temporário;

II — em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — em gozo de licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no País ou no estrangeiro, por conta própria;

IV — em gozo de licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis.

§ 2º Deverá ser retirado de Lista de Escolha ou do Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que venha a incidir em qualquer impedimento legal para promoção ou nos itens b e c do parágrafo anterior.

Art. 28. O previsto na letra a do § 1º do artigo 27 não prevalecerá quando a causa for a contida na letra b, sem que ao Oficial tivesse sido dada nova oportunidade de satisfazer à exigência dessa mesma letra b.

Art. 29. O efetivo de cada Quadro de Acesso por Merecimento dos diferentes postos de cada Corpo ou Quadro da Marinha será especificado na Regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. O período de vigência do Quadro de Acesso por Merecimento, bem como sua suplementação dentro do período, será igualmente objeto da Regulamentação da presente Lei.

Art. 30. Os fatores a serem apreciados para a confecção dos Quadros de Acesso por Merecimento para os oficiais do Corpo da Armada serão os seguintes:

a) Mérito (Fator positivo no posto):

I — conduta excepcional em operações de guerra com citação explícita em Ordem do Dia;

II — tempo de serviço em operações ativas de guerra;

III — informações regulamentares favoráveis;

IV — aprovação com aproveitamento Destacado em curso regulamentar para o acesso;

V — Conceito Escolar Favorável nos cursos da Escola de Guerra Naval;

VI — elogio nominal por fato ou ação altamente meritória, minuciosamente comprovado pela autoridade competente;

b) Demérito (Fator negativo no posto):

I — punição por crime ou falta disciplinar;

II — insucesso em comissão, expressamente comprovado pela autoridade imediatamente superior;

III — alance;

IV — informações regulamentares abaixo do normal;

V — inabilitação em curso ou estágio que não constituam exigência regulamentar para o acesso; e

VI — licença para tratar de interesse particular.

c) Conceito (ao longo da carreira):

I — atributos pessoais observados ao longo da carreira;

II — espírito inventivo ou criador demonstrado em trabalhos profissionais considerados de real utilidade para a Marinha;

III — serviços árduos executados, explicitamente citados em Ordem do Dia.

§ 1º Na confecção dos Quadros de Acesso por Merecimento serão consideradas, com ênfase especial, as informações sobre os Oficiais concorrentes, dadas por seus colegas de posto superior do mesmo Corpo ou Quadro tradicionalmente denominadas, na Marinha, de "Informações Complementares".

§ 2º Para os demais Corpos e Quadros, os fatores enumerados neste artigo serão considerados como for cabível, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 31. A Regulamentação da presente Lei, entre outras disposições, tratará especificamente:

a) da fixação dos requisitos profissionais mínimos, denominados cláusulas de acesso, bem como das normas para a verificação das qualificações e atuações profissionais para o serviço no posto, dos diversos Corpos e Quadros;

b) das normas e requisitos para a organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e por Antiguidade, assim como dos critérios de avaliação e da forma de apreciação do Mérito, do Demérito e do Conceito (artigo 30, letras a, b e c);

c) dos pormenores relativos à constituição e funcionamento das Comissões de Promoções e do Conselho de Promoções de Oficiais (artigo 7º, § 1º, letras a, b e c) e do Conselho Especial para os atos de Bravura (artigo 16, § 1º);

d) das normas e requisitos para a organização das "Informações Complementares" (artigo 30, § 1º), bem como da forma de sua utilização na feitura dos Quadros de Acesso por Merecimento; e

e) da interposição de recursos atinentes à não-inclusão nos Quadros de acesso.

Art. 32. Esta Lei não se aplica ao Quadro de Capelães Navais, cuja situação é regulada por legislação própria.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 34. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 456, de 1965

(Nº 884, DE 1965, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senl. Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a V. Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao projeto de lei da Câmara nº 3.139-C-65 (no Senado nº 237-65), que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, e dá outras providências, que considero contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor.

As prorrogações de débitos bancários, fiscais e da previdência social, determinadas no referido projeto, representam regalia exageradamente ampla e indiscriminada que pelos reflexos negativos que irá provocar na economia dos estabelecimentos de créditos financeiros, fatalmente viria a determinar, logo em seguida, uma redução de sua capacidade de assistência financeira, comprometendo os esforços de recuperação das próprias regiões que se pretende favorecer. Com base na experiência de medidas semelhantes adotadas no passado, pode-se antever, desde já, as dificuldades que terão de ser enfrentadas para impedir a ação de oportunidades e aproveitadores que, em detrimento dos verdadeiros produtores, acabam por se tornar os maiores beneficiários de favores legais dessa natureza.

O sistema bancário que serve os Estados abrangidos pelo projeto tem liquidez excedente, não utilizada, e o maior interesse em assistir criteriosamente os clientes realmente necessitados, pois são estes que lhes proporcionam reciprocidade de assistência em períodos normais. Uma medida de caráter geral, como a verdadeira moratória prevista no projeto, perderia o sentido de assistência financeira dirigida aos que dela realmente necessitam.

Conforme depoimentos prestados à Administração Central pela maioria dos administradores de agências do Banco do Brasil na região do Rio Grande do Sul mais afetadas pela calamidade, a situação geral da zona é de franca recuperação, esperando-se para breve o integral restabelecimento da normalidade. Muito significativo é, sem dúvida, o fato de que, contrariamente ao esperado, os pedidos de ajuda financeira sob a forma de descontos de promissórias, operação das mais simples, imediatamente franqueada pelo Banco do Brasil às

firmas e empresas que tiveram redução sensível no volume de suas vendas, não havia atingido, até meados do corrente mês de outubro, a cifra de Cr\$ 400 milhões.

Para essa rápida recuperação foram sem dúvida decisivas as providências tomadas pelo Governo Federal que, inclusive, fez imediatamente seguir para as zonas afetadas pela calamidade, Ministros de Estado e chefes dos departamentos aos quais competia a adoção de providências mais imediatas e que, para esse fim, mantiveram intima ligação com as autoridades civis e militares com jurisdição na região atingida.

Cabe menção especial às medidas imediatamente tomadas pelo Banco do Brasil S. A., através de suas Carteiras de Crédito Geral e de Crédito Agrícola e Industrial, as quais estabeleceram a concessão de linha especial extra para o desconto de duplicatas; admitiram o desconto de promissórias em favor das firmas que não dispusessem de duplicatas; dispensaram tratamento excepcional com relação ao vencimento dos títulos descontados, sacados contra firmas atingidas; elateram os limites de incremento permitidos para aquisição de matéria prima; financiaram a reposição de máquinas ou reconstrução de fábricas com recursos da AID; puseram em execução as instruções permanentes que permitem a concessão de assistência especial quando fenômenos climáticos provocam a perda ou a frustração de safras; admitiram o financiamento de até 100% do preço de compra para reposição dos animais mortos bem como para reconstrução das benfeitorias danificadas; e prorrogaram, até 31-12-1965, o prazo para realização, em condições especiais, das operações de financiamento de tratores, máquinas agrícolas e implementos de fabricação nacional.

No tocante às dívidas fiscais admitiram as repartições arrecadoras federais no Estado do Rio Grande do Sul o recolhimento sem multa dos tributos federais. No caso específico das contribuições da previdência social, concedeu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não só o recolhimento parcelado das contribuições relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do corrente ano, como a dispensa dos juros de mora e de multa com relação aos recolhimentos em atraso.

Concedeu ainda o Governo Federal auxílio financeiro direto e imediato aos Governos dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, a fim de compensar a queda na arrecadação do imposto de vendas e consignações em consequência da calamidade ocorrida no território daqueles Estados. Finalmente, atendendo a memorial recebido dos Chefes dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, dos partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa e dos dirigentes das classes produtoras, o Governo determinou, aos Ministérios e órgãos responsáveis, uma série de providências a curto, médio e longo prazo, destinadas ao soerguimento da economia das regiões afetadas pelas inundações e pelas nevasdas, as quais já foram executadas ou encontram-se em plena execução.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de outubro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevasdas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prazos de pagamento dos débitos e dívidas das pessoas físicas ou jurídicas, apurados até a data desta Lei, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil S. A., pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e pela Caixa Econômica Federal, ficam prorrogados pelo período de 3 (três) anos.

§ 1º. O imposto de renda e adicionais, devidos no período a que se refere o 3º deste artigo, terão o seu pagamento igualmente prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º. As importâncias a serem pagas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, inclusive as referentes às operações imobiliárias, gozarão da prorrogação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo abrange unicamente as pessoas físicas ou jurídicas que façam prova de prejuízos ocorridos em suas atividades em virtude das enchentes ou nevasdas verificadas no decurso do ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

§ 4º Os prejuízos aludidos no parágrafo anterior deverão ser justificados perante as autoridades administrativas locais representativas dos estabelecimentos bancários, instituições de previdência social ou repartições fiscais competentes.

§ 5º As disposições deste artigo não assegurem o direito de restituição ou compensação das importâncias anteriormente pagas, a qualquer título.

Art. 2º As autoridades monetárias poderão liberar parcialmente os depósitos compulsórios realizados à ordem do Banco Central pelos estabelecimentos bancários não mencionados no art. 1º, assim como pelos estabelecimentos de crédito privados que concedam os benefícios previsto nesta Lei.

Art. 3º. As importâncias compreendidas por este diploma legal ficarão sujeitas a juros inferiores aos normalmente fixados pelas autoridades monetárias.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa dos juros referidos neste artigo.

Art. 4º Os benefícios estatuidos por esta Lei serão excluídos dos limites cadastrais fixados, para os respectivos estabelecimentos bancários, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os benefícios da presente Lei serão extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título.

Art. 6º No prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo baixará regulamento para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

PARECERES

Ns. 1.236 e 1.237, de 1965

PARECER Nº 1.236, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1965, que fixa critérios para a forma de pagamento de salários devidos por empregadores comerciais e industriais.

Relator: Sr. Josaphat Marinho:

1. Estipula o presente projeto, de autoria do nobre Senador Faria Tavares, que "todos os empregadores comerciais e industriais ficam obrigados ao pagamento de salário mínimo e do salário superior ao mínimo vinte por cento através do depósito feito nominalmente a favor do empregado, em estabelecimento bancário ou em Caixas Econômicas Federais e Estaduais" (art. 1º).

Isenta dessa obrigação "os empregadores que tenham mais de cinquenta empregados com salário mínimo ou salário vinte por cento acima do mínimo" (parágrafo único do art. 1º), e prescreve que constitui crime sujeito a pena de 3 meses a um ano de detenção a inobservância do pagamento na forma nele estabelecida (art. 2º).

2. Como salientado na justificativa, "é notória a fraude à obrigação do pagamento de salário mínimo cometida por grande número de firmas comerciais e industriais". A técnica dos recibos falsos e das quitações inlógicas se tornou corrente entre os empregadores de empresas médias e menores, embora ainda existente em proporção menos expressiva, também no seio das de maior porte".

3. A medida representa, em verdade, uma tentativa de moralização. Ponto é ver a exequibilidade da medida proposta, uma vez que as empresas médias e menores são, exatamente, as que não têm facilidade de depósitos prévios para pagamento de salários nos prazos certos, além de se situarem, muitas delas, em lugares em que não funcionam estabelecimentos bancários, nem caixas econômicas.

A adoção da providência requer, pois, bastante cuidado para não agravar, também, as dificuldades já experimentadas pelos trabalhadores, muitos deles sem alfabetização.

A Doutrina Comissão de Legislação Social não escapa, por certo, a esses aspectos delicados do problema.

4. Do ponto de vista estritamente constitucional e jurídico, nada impede a tramitação do projeto. Sala das Comissões, em 7 de abril de 1965. — Aloysio de Carvalho Filho, Presidente em exercício. — Josaphat Marinho, Relator. — Heribaldo Vieira. — Antonio Balbino. — Argemiro de Figueiredo. — Jefferson de Aguiar. — Ruy Carneiro.

PARECER Nº 1.237, DE 1965

Da Comissão de Legislação Social sobre o projeto de lei do Senado nº 8-65, que fixa critérios para a forma de pagamento de salários na indústria e no comércio.

Relator: Sr. Edmundo Levi:

O ilustre Senador Faria Tavares, com o intuito de impedir "fraude à obrigação do pagamento do salário mínimo" que, segundo afirma, é "cometida por grande número de firmas comerciais e industriais", submete à Casa o projeto em exame.

2. Inicialmente, determina que "todos os empregadores comerciais e industriais ficam obrigados ao pagamento do salário mínimo e do salário superior vinte e cinco por cento através de depósito feito nominalmente a favor do empregado, em estabelecimento bancário ou caixas econômicas federais ou estaduais" (art. 1º). De tal obrigação, ao que se pode entender do parágrafo único acrescido

no dispositivo transcrito, ficarão isentos os empregadores que tenham mais de cinquenta empregados sob o regime de salário-mínimo ou que recebam salário pelo menos vinte por cento superior ao mínimo. O art. 2º é de caráter penal: comina, pelo desrespeito à obrigação prescrita no art. 1º, pena que variará de três meses a um ano de detenção.

3. Não se poderá deixar de reconhecer a gravidade das razões expostas pelo autor na justificação do projeto. Transcrevamos apenas um trecho, que, por si só, será bastante elucidativo. Diz o eminente Senador mineiro, no seu louvável propósito de combater a fraude praticada, conforme sustenta, por mais de cinquenta por cento dos empregadores:

"A técnica dos recibos falsos e das quitações integrais de pagamentos parciais de salários se tornou corrente entre os empregadores de empresas médias e menores, embora ainda existente, em prorrogação menos expressiva, também no seio das de maior porte. Urge evitá-la e defender os direitos legítimos do trabalho à remuneração limite da sobrevivência".

4. Mas, embora reconhecendo os altos propósitos que ditaram a iniciativa, não nos parece que, se convertida em lei, se transforme no poderoso remédio imaginado pelo autor. Não acreditamos que a medida ideada produza, por força mesma da realidade nacional, resultados benéficos, corretivos e moralizadores.

5. Com efeito, em primeiro lugar, a inexecutabilidade da providência fundamental, contida no art. 1º, quase que dispensa demonstração; somente nos grandes centros urbanos teria ela possibilidade de ser observada, pois, excluídas as capitais e as cidades mais importantes dos Estados, é sabido que a realidade indesejável é a inumerabilidade dos "lugares em que não funcionam estabelecimentos bancários, nem caixas econômicas", como argüosamente assinala o eminente relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça. Em segundo lugar, trata-se, indiscutivelmente, de questão estrita de fiscalização, da alçada do Ministério do Trabalho. Os agentes fiscalizadores, se julgarem necessário e proveitoso, poderão assistir ao pagamento dos empregados, em local, dia e hora designados, de modo que se eliminarão as causas e os fatores adjuvantes do esbulho praticado por mais de cinquenta por cento dos empregadores, segundo assegura o autor. Ademais, se o pagamento do salário-mínimo passar a ser feito através de depósitos em estabelecimentos bancários ou caixas econômicas, como quer a proposição, os fiscais da lei, trabalhistas ficarão inteiramente tolhidos, de vez que, obviamente, sua competência não se estende às atividades bancárias, isto é, às relações entre bancos e clientes, mas somente abrange as relações entre empregados e empregadores. E, sob pena de exorbitância, não poderão exigir que os estabelecimentos de crédito lhes exibam as contas dos respectivos clientes, de maneira que fiquem habilitados a saber se terão sido ou não efetuados os depósitos e os pagamentos determinados. Acresce, por fim, uma circunstância, já apontada no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, que também milita fortemente contra a aceitação da proposição: as empresas médias e menores, especialmente referidas pelo autor, "são, exatamente, as que não tem facilidades de depósitos prévios para pagamento de salários nos prazos certos", não só pelas naturais dificuldades que lhes são inerentes, como porque grande número delas se situa em lugares onde não funcionam

caixas econômicas ou agências bancárias.

6. Serenamente, o mais acertado será aparelhar com o convém as repartições fiscalizadoras, que mal existem no orçamento da República, e que, não por culpa do seu pessoal, mas por exclusiva carência de meios e recursos, não alcançam o grau de eficiência que a importância das suas atribuições reclama.

Pelas razões expostas, julgamos que a proposição, inobstante os seus louváveis intúitos, não merece acolhimento favorável.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1965. — Vivaldo Lima, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Eugênio Barros. — Eurico Rezende, vencido. — Heribaldo Vieira — Walfredo Gurgel. — José R. Leite. — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

No expediente lido figuram mensagens referentes a novos vetos presidenciais, opostos a duas proposições, a saber:

— Projeto de Lei nº 3.078-B-65 na Câmara e nº 199-65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha (veto parcial);

— Projeto de Lei nº 3.139-C-65 na Câmara e nº 237-65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para pagamento de débitos ou dividas bancárias, sociais e da Previdência Social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevadas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo (veto total).

Esses vetos serão apreciados em sessão conjunta que se realizará no dia 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Para as Comissões Mistas que os deverão relatar são designados:

— quanto ao primeiro, os Senhores Senadores: José Guionard, Edmundo Levi e Zacarias de Assunção;

— quanto ao segundo, os Senhores Senadores: Wilson Gonçalves, Oscar Passos e Adolpho Franco.

Objetivando melhor ordenação dos trabalhos do Congresso Nacional, na apreciação dos vetos que ainda pendem de julgamento, esta Presidência deliberou estabelecer para as sessões conjuntas que se realizarão de hoje a 17 do corrente as ordens do Dia que serão publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídas aos Senhores Congressistas.

Sobre a mesa, projeto de Decreto-Legislativo que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 40, de 1965

Autoriza o registro, no Tribunal de Contas, dos contratos de alienação de terras assinados pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Domínio da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas autorizado a registrar os contratos de compra e venda de terras e outros bens imóveis, bem como suas benfeitorias e acessórios, firmados pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Domínio da União como outorgante vendedora, e que tiverem seus registros denegados pelo referido Tribunal.

Art. 2º A autorização constante do artigo primeiro abrange exclusivamente os contratos resultantes das in-

corporações e autorizações a que se referem os Decreto-Leis ns. 2.073, de 8-3-1940 e 2.436, de 22-7-1940, e Lei nº 253, de 18-2-1948, desde que tenham mais de 10 (dez) anos de transcrição no Registro Público anteriores à data do presente decreto-legislativo.

Art. 3º Não se incluem na permissão ora concedida os contratos cujos registros hajam sido recusados sob o fundamento exposto de dolo ou má fé.

Art. 4º São abrangidos pela autorização deste Decreto-Legislativo os processos cujas decisões denegatórias de registros já estejam confirmadas pelo Congresso Nacional.

Art. 5º O pedido de renovação do registro pode ser encaminhado ao Tribunal de Contas pela entidade vendedora ou pelos adquirentes e seus sucessores.

Art. 6º Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Pelos Decretos-Leis ns. 2.073, de 8 de março de 1940 e 2.436, de 22 de julho do mesmo ano, foram incorporados ao Domínio da União, com seus ativos e passivos, os bens e direitos da Brazil Railway Company e das empresas dela dependentes: Empresa de Armazéns Frigoríficos Southern Brazil Lumber and Colonization Company, Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Brazil Land Cattle and Packing Company, Companhia Port of Pará, Companhia Estrada de Ferro São Paulo Railway Company, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Sorocabana Railway Company, Companhia Estrada de Ferro Norte do Paraná, Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil e Compagnie du Port de Rio Grande do Sul.

2. Nesses bens existiam propriedades rurais, vastas extensões de terras, nos Estados de Mato Grosso, Santa Catarina e Paraná, que mais se prestando a explorações particulares, tiveram sua venda autorizada, por força do Decreto-Lei nº 9.549, de 6 de agosto de 1946 e Lei nº 253, de 18 de fevereiro de 1948.

Entre os anos de 1946 e 1950, foram procedidas essas alienações, sendo, após a transcrição das respectivas escrituras no registro de imóveis, enviadas pela Superintendência das Empresas Incorporadas, para o respectivo registro, ao Tribunal de Contas da União.

A referida Corte, em alguns casos, negava o registros, alegando falta de autorização do Senado, por se tratar de áreas acima de 10.000 hectares (art. 156, § 2º, da Constituição Federal); ora a falta de formalidades de ordem extrínseca, publicação fora do prazo no Diário Oficial e outras de tal natureza, consideradas transgressões, segundo o Código de Contabilidade Pública, art. 792, Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1962: "Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenham sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação por ser a mesma prejudicial à defesa nacional.

4. Ocorre que estes processos, cujos registros foram denegados pelo Tribunal, vieram ao Congresso Nacional há mais de 12 (doze) anos, na forma de recurso *ex officio*, *ex vi* do art. 77, § 1º, da Constituição.

Por uma falha da Lei nº 830, de 1949, art. 56, que com projeto de lei já aprovado nesta Casa procuramos sanar, somente, a repartição vendedora fora notificada do despacho recusatório, a fim de interpor recurso, de nada tendo conhecimento a parte compradora.

É evidente que, com título de domínio hábil, há mais de 10 (dez) anos, sobre terras de origem particular (Código Civil e Lei nº 2.473, de 1955), não podem aqueles adquirentes, com manifesta boa fé, serem despojados dos bens comprados e beneficiados, em muitos casos já transferidos a terceiros. Não seria justo e nem estaria nos objetivos lícitos da administração pública.

Dai, o presente Projeto de Lei, que se esmerou no resguardo, somente, nos casos de boa fé. — Bezerra Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.436 — DE 22 DE JULHO DE 1940

Incorpora ao patrimônio da União todo o ativo existente em território nacional da Brazil Railway Company e empresas a ela filiadas e dispõe quanto à apuração e liquidação do seu passivo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando que a Brazil Railway Company, constituída no Estado de Maine, Estados Unidos da América do Norte, para financiar realizações industriais no Brasil, envolve na sua administração e atividades altos interesses nacionais;

Considerando que a mesma Companhia tem sido impositiva nos seus pagamentos aos credores da massa de capitais que para tais empreendimentos levantou nas Bolsas de Paris, Londres e Bruxelas, acarretando com isso, desde muito, desconfortos, dúvidas e confusões nocivos ao crédito público;

Considerando que os subscritores dos diversos empréstimos contraídos pela Brazil Railway Company e suas filiadas, ao empregarem suas economias nos empreendimentos referidos confiaram na tutela que aos seus interesses asseguraria a administração pública do Brasil;

Considerando que, desde 18 de julho de 1917, acha-se a Brazil Railway Company sob o regime de uma concordata que não teve homologação da Justiça brasileira e vive sob a administração de pessoas cujo mandato é de duvidosa legitimidade;

Considerando que esses administradores têm tratado ao seu arbitrio, não só os interesses do crédito e da economia do Brasil, como também os cabedais dos debenturistas e credores da empresa;

Considerando que dos mais recentes balanços da Brazil Railway Company se verifica que os seus administradores, embora tenham emboalsado, há mais de vinte anos, os valores representativos do resgate total das obrigações da Sorocabana Railway Company, de Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul e Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, sob os mais especiosos pretextos deixaram até agora de atender aos compromissos assumidos, entrando em conflito público com seus debenturistas e permitindo que continuem a circular, em condições desmoralizadoras para o crédito do País, os títulos de divida das mencionadas empresas;

Considerando que esses valores de resgate orçaram em cerca de dois milhões de libras esterlinas, para a Sorocabana Railway Company, em mais de duzentos e oito milhões de francos franceses para a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul e em mais de duzentos e vinte milhões de francos belgas para a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil; Decreta:

Art. 1º. Ficam incorporados ao patrimônio da União, com as ressalvas do art. 5º, os bens e direitos existentes em território nacional, da Brazil Railway Company e, com seus ativos e passivos, as seguintes empresas dela dependentes: Empresa da

Armazens Frigoríficos, Southern Brazil Lumber and Colonization Company, Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Brazil Land Cattle and Packing Company, Companhia Port of Para, Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, Southern São Paulo Railway Company, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Sorocabana Railway Company, Companhia Estrada de Ferro Norte do Paraná, Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil e Compagnie du Port de Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Com a exceção mencionada no § 2º deste artigo, a administração das referidas empresas, será confiada a um Superintendente de livre nomeação do Presidente da República e subordinado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. Para cada uma das empresas referidas no artigo 1º nomeará o Superintendente, como delegado seu, um diretor ou gerente, aos quais cabe a representação ativa e passiva da entidade, ficando extintos todos os mandatos de administração que nas mesmas vinham sendo exercidos. Das nomeações que fizer de diretores ou gerentes, dará o Superintendente conhecimento ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

§ 2º. Continuarão diretamente subordinados ao Ministério da Viação e Obras Públicas os serviços portuários e ferroviários, não só das empresas referidas no art. 1º deste decreto-lei, como também os de outras anteriormente incorporadas ou ocupadas pelo Governo Federal.

Art. 3º. O Superintendente nomeado fará o levantamento do ativo e do passivo de cada uma das empresas, normalizando, o mais cedo possível, a atividade das mesmas.

Art. 4º. O Superintendente constituirá o seu serviço de controle da administração das empresas por meio de requisição de recursos e de empregados de cada uma delas, consideradas as suas possibilidades e de acordo com as instruções mencionadas no art. 9º.

Art. 5º. Continuarão sob o regime jurídico para eles vigente na data anterior a este decreto-lei os bens e serviços das empresas mencionadas no art. 1º que já estiverem resgatados ou incorporados ao patrimônio dos Estados. Ficará também inalterado o sistema de administração já decretado para as empresas anteriormente incorporadas ao patrimônio da União ou ocupadas pelo Governo Federal.

Art. 6º. O Presidente da República nomeará uma Comissão que, sob a direção do Superintendente, fará o levantamento e avaliação de todos os valores e bens pertencentes às empresas incorporadas.

Art. 7º. O Ministro da Fazenda fica autorizado a negociar, terminando o levantamento de que trata o artigo anterior, a liquidação amigável das importâncias que forem reconhecidas como legais e legitimamente devidas.

Art. 8º. O Superintendente procederá à verificação do montante dos lucros obtidos pela Brazil Railway Company, ou pela Sorocabana Railway Company, Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul e Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer du Brésil, e a resgate de obrigações destas últimas por preços inferiores aos que foram pagos pelos cofres públicos, restituindo a estes as importâncias de que foram ilicitamente desfalçadas.

Art. 9º. Pelo Ministério da Fazenda, serão expedidos, no prazo de 60 dias, da publicação deste decreto-lei, instruções para a administração de cada uma das empresas incorporadas e dele dependentes, nos termos do art. 2º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1940. 119º da Independência e 52º da República. — Getúlio Vargas — A. de Souza Costa — João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 2.073 DE 8 DE MARÇO DE 1940.

Incorpora ao patrimônio da União a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e as empresas a ela filiadas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando que todo o acervo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e empresas a ela filiadas teve origem direta ou indireta em operações de crédito realizadas no estrangeiro e em contribuições dos cofres públicos do Brasil;

Considerando que o patrimônio atual da empresa, excluída a inversão do produto de "debentures" emitidos no estrangeiro, só se pode ter formado com receitas e lucros sonegados, de vez que as linhas ferreas sempre foram deficitárias, tanto que teve o Governo de arcar com contribuições para garantia de juros do capital nelas invertido;

Considerando que a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande deve ao Patrimônio Nacional importância superior a libras 3.000.000,00, que recebeu a título de adiantamento para ser deduzida do excesso da receita bruta;

Considerando que foi com tais recursos, providos do Tesouro, que a mesma empresa adquiriu ações de outras sociedades que fazem parte do seu acervo;

Considerando que têm sido infrutíferos os esforços empregados pelo Governo para entender-se com os portadores de obrigações da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, uns desconhecidos e ausentes e outros, na sua grande maioria, já agora substituídos por especuladores e intermediários que adquiriram títulos a baixo preço, afim de obterem lucros com sacrifício da economia nacional;

Considerando que em assembleia geral realizada em 31 de março de 1937, cuja ata foi publicada no *Diário Oficial* de 1º de abril do mesmo ano, resolveu a empresa fazer doação em pagamento de todo o seu ativo aos obrigacionistas, reservando, porém, percentagens para os acionistas, reservando, porém, percentagens para os acionistas, o que não se justifica de vez que os prejuízos acumulados não só diminuíram consideravelmente o valor dos "debentures" como também anularam o valor das ações;

Considerando que essas ações não representam capital subscrito e sim bonificação distribuída aos incorporadores pelo valor das concessões obtidas;

Considerando que o capital efetivamente aplicado no Brasil pela Companhia, exceção feita das contribuições da União, se reduz a Frs. 282.178.500, resultado da emissão de "debentures" de 500 francos cada um, dos quais 242.175 já foram resgatados com os recursos fornecidos pelo Tesouro Nacional no serviço do pagamento das garantias de juros;

Considerando, portanto, que do capital realmente aplicado no Brasil ainda restam por pagar Frs. 161.091.000 relativos a 322.182 "debentures" ora em circulação;

Considerando que é de relevante interesse para a economia do país e, portanto, de utilidade pública, a manutenção e desenvolvimento das atividades de tais empresas, sob a manutenção e desenvolvimento das atividades de tais empresas, sob a orientação e responsabilidade do Governo;

Considerando que se impõe desde logo a direção dessas empresas por agentes do poder público, para que se resguarde seu patrimônio e se assegure o direito dos credores;

Considerando que o valor de 150\$0 (cento e cinquenta mil réis) atribuído a cada "debenture" é superior ao da sua cotação atual; Decreta:

Art. 1º. Ficam incorporados ao Patrimônio da União:

a) toda a rede ferroviária de propriedade da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande ou a ela arrendada;

b) todo o acervo das sociedades "A Noite", "Rio Editora" e "Rádio Nacional";

c) as terras situadas nos Estados de Paraná e Santa Catarina, pertencentes a referida Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Parágrafo único. Ficam igualmente incorporadas ao Patrimônio Nacional todas as entidades ou empresas dependentes das enumeradas nas alíneas a e b ou a elas financeiramente subordinadas.

Art. 2º. Ficam rescindidos os contratos existentes entre a União e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, não tendo esta direito a nenhuma reclamação por atraso ou falta de pagamento de garantia dos juros.

Art. 3º. Como indenização dos atos acima enumerados o Ministério da Fazenda depositará no Banco do Brasil a importância de 48.300.000\$0 (quarenta e oito mil e trezentos contos de réis), em apólices de juros de 5% ao ano, ao par, destinada ao resgate das debentures, à razão de 150\$0 (cento e cinquenta mil réis) cada um.

Art. 4º. A quantia a que se refere o artigo anterior só poderá ser levantada pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, de acordo com o representante dos debenturistas e mediante plena e irrevogável quitação à União.

Art. 5º. Para tomar posse dos bens incorporados ao Patrimônio Nacional como estabelece o art. 1º e seu parágrafo único nomeará o Governo um Superintendente, cuja ação se regerá pelas instruções que lhe são dadas pelos Ministros da Fazenda e da Viação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1940. 119º da Independência e 52º da República. — Getúlio Vargas — João de Mendonça Lima — Francisco Campos — Arthur de Souza Costa.

LEI Nº 253 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1948

Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização do acervo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Empresas de Armazéns Frigoríficos e Southern Brazil Lumber and Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Empresas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É aberto, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de cento e cinquenta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 151.000.000,00) correspondentes a dois milhões de libras (£ 2.000.000,00) ao câmbio de setenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 75,50), para indenização (Serviços e Encargos) aos acionistas da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Empresa de Armazéns Frigoríficos e Southern Company, todas incorporadas ao Patrimônio da União, por força do disposto no Decreto-lei nº 2.436, de 22 de julho de 1940.

Parágrafo único. — O crédito de que trata este artigo será automati-

camente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional, feita a liquidação pelo saldo disponível em Londres.

Art. 2º. É o Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União autorizado a vender, mediante concorrência pública e por preço jamais inferior ao da indenização as empresas a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único. — A Comissão de concorrência será composta, a juízo do Superintendente, dos membros da Comissão de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.436, de 22 de julho de 1940.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1948. — a) Eurico G. Dutra — Corréa e Castro.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O projeto de Decreto Legislativo que acaba de ser lido vai à publicação e em seguida, às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tendo sido distribuídos, hoje, os autos do Projeto de Resolução nº 103, de 1965, fica essa proposição sobre a mesa, de acordo com o disposto no art. 407, § 1º, do Regimento Interno, pelo prazo de 3 sessões, a partir da que se seguir a esta, para eventual recebimento de emendas.

O projeto em apreço, de autoria do Sr. Senador Heribaldo Vieira, adapta o Regimento Interno da Casa ao Ato Institucional nº 2.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o primeiro deles, Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, declino da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — S. Ex.ª desiste da palavra.

O orador seguinte é o nobre Senador José Guimard, que tem a palavra. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o terceiro orador inscrito, o Sr. Senador Atilio Fontana. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o quarto orador inscrito, o Sr. Senador Lino de Matos. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o orador seguinte na ordem de inscrição, o Sr. Senador Vivaldo Lima. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o último orador inscrito, o Sr. Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, sempre defendi, nesta Casa, a ideia de que qualquer Senador designado para determinada missão no estrangeiro, ao regressar, obrigatoriamente tenha de apresentar o seu relatório. Sempre condenei, condeno e condenarei, uma espécie de turismo parlamentar, aqueles que se investem na missão de observador parlamentar ou delegado às conferências no exterior, que não cumprem totalmente, o seu mandato e, depois não dão conta da sua missão. Eis por que, neste instante, por um motivo elementar de coerência, estou ocupando a tribuna do Senado, para dizer aos meus ilustres pares que estive na Assembleia Geral das Nações

Quedas sem faltar a uma sessão sequer. Embora sem a faculdade de intervir nos debates, porque a missão era de observador, pude ouvir os memoráveis discursos ali pronunciados por eminentes estadistas, chanceleres de nações as mais categorizadas e representantes de países pequenos, que têm, naquele organismo internacional, o mesmo direito de falar que os grandes.

Tenho um dossier que desejo encaminhar à Comissão de Relações Exteriores, mesmo porque parte dos assuntos ventilados na ONU tem o timbre de sigiloso. E eu não poderia velá-los, neste instante, de vez que o material, ao me ser entregue, o foi precedido da advertência de que não poderia ser debatido publicamente.

Em última análise, é a posição do Brasil em certos assuntos de natureza internacional, da política exterior e cujo voto, se não pode ser antecipado, pelo menos obedece à orientação do Ministério das Relações Exteriores, e à diretiva serena, correta, do eminente Chefe do Governo, o Marechal Humberto Castello Branco.

Fiz questão, Sr. Presidente, de permanecer na ONU durante todo o tempo para que sentissem, não só os membros da Delegação brasileira, mas os outros, a medida exata da nossa responsabilidade em recebendo mandato tão honroso como o que recebi. Os dados do dossier, por outro lado, são de certo modo massantes porque eminentemente técnicos.

Gostaria, neste instante, de ressaltar o ponto alto da conferência — o memorável acontecimento histórico da presença de S. S. o Papa Paulo VI, num gesto apostólico impressionante, cuja valla histórica toda a América do Norte bem apreendeu, não só pelas manifestações populares que cercaram S. S. mas pela consequência imediata dessa visita, sem paralelo em todo o mundo.

O Senado bem compreenderá a emotividade de que me vi possuído, representando esta Casa — não era eu, éramos todos nós por mim representados naquele instante — ouvindo aquela peça magnífica que nos emocionava, e transportava a uma verdadeira comunhão espiritual. E o mais impressionante de tudo é que as nações não católicas — e diria melhor não cristãs — as muçulmanas e as que não têm crença de qualquer espécie, porque professam o materialismo, demonstravam respeito à missão religiosa, no sentido da admiração, ouvindo o representante de Pedro na terra a conchamar os homens de boa vontade para a Paz.

Findo o ato solene da sala pontifical, as delegações brasileiras se dirigiram à sala onde S. S. iria receber os cumprimentos dos chefes-de-delegação de missões estrangeiras acreditadas.

A três brasileiros, foi conferida a honra insigne de cumprimentar S. S.: ao Ministro Vasco Leifão da Cunha, ao Embaixador Sette Câmara e a mim que, possuído de fé, senti bem o quanto representava, por uma coincidência do destino, esse verdadeiro favor dos céus, essa oportunidade de chegar ao homem santo em quem reconheço o Chefe da Igreja na qual professo a minha religião. Enquanto os outros se identificavam e os católicos, dentro do ritual, se ajoelhavam e beijavam o anel de S. S., eu, fazendo o mesmo, mas rompendo todo o protocolo, não sei por que forças — ainda agora não consigo descrever o que se passou dentro do meu coração e da minha alma — falei em nome do Brasil com o Papa Paulo VI. Disse a S. S.: "Sou Senador do Brasil, a maior Nação católica do mundo, e quero dizer que o nosso desejo e de todo o povo brasileiro, depois de sua visita a Nova York, precedida da visita a Jerusalém e a Bombaim, é o de merecer também o privilégio da sua visita."

Senhor Presidente, e os olhos de S. S. têm realmente um brilho diferente; um homem que, sendo igual a nós, tem a santidade, a singeleza, a simplicidade a se refletirem pelo brilho dos olhos.

O Sr. Edmundo Levi — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Edmundo Levi — V. Ex.^a diz que não sabe que forças o teriam inspirado para falar a S. S. e convidá-lo para vir ao Brasil. V. Ex.^a se inspirou em três forças: em primeiro lugar, naturalmente, em seu sentimento de católico; em segundo lugar, sua consciência de que representa uma parcela da maior nação católica do mundo; e, em terceiro lugar, é que V. Ex.^a sabe que este país precisa também do exemplo de serenidade, e de virtude de um homem que luta atualmente, por todos os modos, para que os homens se reconheçam no respeito aos direitos, sobretudo nos direitos da pessoa humana, criada à semelhança de Deus.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Todas essas forças apontadas por V. Ex.^a, e mais outras que não consegui identificar até hoje, inclinaram-me à quebra do protocolo. Todos nós fomos orientados no sentido de que apenas nos devíamos identificar, dar o nome e o da Nação que representávamos ao chefe do Cerimonial do Vaticano e fazer o cumprimento formal. Mas a quebra do protocolo também foi de S. S., que, tomando as minhas duas mãos, num gesto que valeu a minha vida valeu tudo, pôs-me a alma em festa, o coração pulsando de maneira diferente, falando para a televisão de todas as nações que captavam aquela memorável cerimônia, abençoou o Brasil, o nosso povo, e me disse: "Essa viagem", — palavras textuais de Sua Santidade — "querido filho, está no meu coração e na minha consideração".

Senhor Presidente, isso para mim valeu mais do que as efêmeras vitórias conquistadas na minha carreira política; valeu muito, não só para mim, mas para toda a família católica brasileira. Eu, que tive a graça de representar o Senado, como observador parlamentar, hoje, tenho justo motivo de ufania, como representante do povo brasileiro, porque não falei apenas em meu nome e sim no de toda a nacionalidade.

Com esta manifestação, é de se crer, em face do desejo manifestado por S. S., que o honrado Chefe do Governo, Presidente Humberto Castello Branco, pelos canais competentes, formalizará este convite. Não houve resposta protocolar — houve a manifestação de vontade clara e inofensível de que essa visita se realizasse. Agora, é hora de o Brasil disputar o privilégio, pelos meios mais adequados, de um convite devidamente formulado.

Senhor Presidente, há outro aspecto da minha presença na ONU, objeto das conferências internas da nossa delegação, mas que eu me eximo de comentar neste instante, visto que será devidamente encaminhado a quem de direito nesta Casa.

Queira, apenas, dar conta da missão que recebi, porque, repito, temos o dever moral, após nossa chegada, de relatar o que vimos, o que aconteceu. Isto para não darmos a impressão de um lamentável turismo interparlamentar que, às vezes, se justifica mas outras tantas não há como ser explicado, pois, nessas viagens a Nação sacrificada despende, cada vez mais, os dólares tão escassos, sem motivação objetiva.

Tenho dados, Sr. Presidente, e os encaminharei à Mesa. E' como que o preâmbulo de toda a tarefa de observador que, como sabem os Senhores Senadores, é muito estreita, e

muito limitada. Falando, em linguagem vulgar, diria: o observador parlamentar é um olheiro, é um homem que vai anotar, sem oportunidade de manifestar o seu ponto de vista.

Daqui para a frente defenderei a tese de que o representante do Senado ou da Câmara, designado para tais missões, seja não um observador, e sim um delegado, já que nós podemos investir das funções de delegado com direito de votos nas assembleias internacionais.

Senhor Presidente, com o fito de dar conta do que fiz ocupei a tribuna neste instante, satisfeito por estar, novamente, gozando do convívio dos meus colegas, pronto para trabalhar, como sempre, em proveito da coletividade e do País. (Muito bem. Muito bem).

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Arthur Virgílio
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Aurélio Vianna
Milton Campos

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu hoje o Requerimento nº 709, votado na sessão anterior, pelo qual o Sr. Senador Lopes da Costa solicita informações do Senhor Ministro das Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 709, de 1965

Nos termos regimentais e para os devidos efeitos, solicito de Vossa Excelência se digne tomar as providências para que me seja concedida licença para tratamento de saúde — que ora requiro — no período entre 13 de setembro a 29 de outubro do corrente ano, no qual, conforme atestado médico incluso, estive impossibilitado de exercer meu mandato.

Brasília, 3 de novembro de 1965 — Mem de Sd.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Presentes apenas, 30 Srs. Senadores. Não há número para votação. Assim, o requerimento que acaba de ser lido será submetido à votação oportunamente, quando houver número.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1965, nº 262-B-63, na Casa de origem, que estabelece normas para o uso do livro didático nas escolas de ensino do País e dá outras providências, tendo Pareceres sob ns. 1.145 e 1.146, de 1965, das Comissões: de Educação e Cultura, pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça; — de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

Em discussão o projeto, quanto à inconstitucionalidade e à injuridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, para discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa).

Encerrada a discussão. A votação fica adiada para outra sessão, quando houver número.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 2. Discussão, em primeiro turno, (com apreciação preliminar da

constitucionalidade nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1964, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que concede aposentadoria e pensões integrais aos trabalhadores segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo Parecer sob nº 1.117, de 1963, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade. (Pausa).

Se nenhum Senhor Senador desejar fazer uso da palavra, darei a discussão por encerrada. (Pausa).

Está encerrada a discussão. A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 3:

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado número 47, de 1965, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a aplicação dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acordo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes, aos vencimentos, salários e soldos de servidores públicos civis ou militares da União, tendo Parecer, sob nº 1.024, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucional.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade. (Pausa).

Se nenhum Senhor Senador desejar fazer uso da palavra, dá-la-ei como encerrada.

Está encerrada a discussão. A votação fica adiada por falta de "quorum" na sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) —

Item 4:

Discussão, em 1º turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do artigo 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado número 51, de 1964, de autoria do Sr. Senador Ernúlio de Moraes, que institui o empréstimo pela União, aos Estados cuja produção de trigo exceder à média dos três últimos anos, para aplicação no aproveitamento do potencial gerador de energia elétrica, tendo Parecer sob nº 233, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição por inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade. (Pausa).

Se nenhum Senhor Senador quiser fazer uso da palavra, darei a discussão por encerrada.

Está encerrada a discussão. A votação fica adiada por falta de "quorum" na sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 5:

Discussão, em 1º turno, (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do artigo 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1965, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que inclui o quelele entre as despesas dedutíveis na declaração de imposto de renda, tendo Parecer sob nº 1.138, da

1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição, por inconstitucionalidade. Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, apenas por uma descarga de consciência — neste instante não há número para votação — peço a palavra para ressaltar duas considerações em torno do projeto de autoria do nobre Senador Arthur Virgílio.

O projeto em exame dispõe, é verdade, apenas de uma regra, de uma determinação: é a que se contém no seu artigo primeiro porque o artigo segundo é o clássico "revogam-se as disposições em contrário".

O art. 1º dispõe:

"Art. 1º São dedutíveis na declaração do imposto de renda das pessoas físicas, as despesas relativas ao aluguel de uma moradia".

Sr. Presidente, não obstante tão pequeno o projeto, encerra uma das mais justas medidas que se poderiam tomar em defesa do locatário, sobretudo dos que vivem de salários.

Nas declarações de renda não são deduzidas das cédulas as importâncias correspondentes ao aluguel pago. Apenas o inquilino é obrigado a indicar, em ficha própria, a importância paga a título de aluguel e o nome do favorecido. Em consequência, paga o inquilino o imposto sobre essa importância, com vai pagar o locador sobre a importância que recebeu.

Dai, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o mesmo imposto é pago duas vezes. Há um *bis in idem* na tributação do imposto de renda, no que diz respeito à locação. O imposto de renda, até hoje, não atentou para essa monstruosidade de cobrar, sobre a mesma parcela, tanto do inquilino como do locador.

Assim, Sr. Presidente, a proposta do eminente Senador Arthur Virgílio é de profunda justiça, evitando o abuso do fisco que não se condei da dificuldade dos que vivem de salários e se afogam, dia a dia, na maré mon-

tante dos preços altos. A dedução no imposto de renda relativamente à importância paga pelo aluguel seria uma maneira de minorar o sofrimento das classes assalariadas.

Infelizmente, Sr. Presidente, a Constituição não permite que iniciativa desta natureza tenha começo no Senado. Poderia ser proposta pela Câmara dos Deputados e, dada a justiça de que se reveste, de verdadeira finalidade saneadora, dessa maneira de tributar, eu apelaria não para os homens que, neste momento, dirigem a República, mas para o que resta da Câmara dos Deputados, para que um dos Deputados apresentasse esse projeto a fim de que aqui tivesse curso e se fizesse justiça aos trabalhadores brasileiros, aos funcionários públicos, a todos aqueles que vivem dos minguados salários que percebem. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo mais quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Fica adiada a votação por falta de número.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama)

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1962, de autoria do Senador Coimbra Bueno, que altera a redação do artigo 186, da Constituição Federal.

Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1962, de autoria do Senhor Senador Coimbra Bueno, que dá nova redação ao artigo 20 da Constituição Federal.

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1963, de autoria do Senhor Senador Guido Mondin, que altera a redação do inciso IX, do artigo 157, da Constituição Federal.

Estes projetos, não tendo recebido parecer no prazo de 30 dias, foram incluídos na Ordem do Dia, de acordo com o Art. 360-A do Regimento Interno, a fim de que o Plenário deliberasse se devem ou não ter prosseguimento.

Não havendo, porém, número fixado para a votação.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa).

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 4 de novembro de 1965

(QUINTA-FEIRA)

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 1965

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1965, nº 262-B-63, na Casa de origem, que estabelece normas para o uso do livro didático nas escolas de ensino médio do País e dá outras providências, tendo Pareceres sob ns. 1 145 e 1 146, de 1965, das Comissões de Educação e Cultura, pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça; de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, DE 1964

Votação, em primeiro turno, (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1964, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que concede aposentadoria e pensões integral aos trabalhadores segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo Parecer sob nº 1 117, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição, por inconstitucionalidade.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, DE 1965

Votação, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1965, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a aplicação dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acordo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes, aos vencimentos, salários e soldos de servidores públicos civis ou militares da União, tendo Parecer, sob nº 1 024, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucional.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1964

Votação, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1964, de autoria do Sr. Senador Ermirio de Moraes, que institui o empréstimo pela União, aos Estados cuja produção de trigo exceder à média dos três últimos anos, para aplicação no aproveitamento do potencial gerador de energia, tendo Parecer sob nº 223, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição por inconstitucionalidade.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 1965

Votação, em primeiro turno, (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1965, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que inclui o aluguel entre as despesas dedutíveis na declaração de imposto de renda, tendo Parecer sob nº 1 138, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição, por inconstitucionalidade.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1965, (nº 2.671-E-65, na Casa de origem), que dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas, tendo Pareceres, sob ns. 1 151 e 1 152, de 1965, das Comissões: Legislação Social, favorável; e Finanças, favorável.

7

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 78, de 1964, que suspende a execução das Leis nº 503, de 8 de novembro de 1952, 544, de 6 de março de 1953 e 566, de 6 de março de 1955, do Estado da Bahia, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu parecer nº 1 411, de 1964), tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 1 067, de 1965, pelo arquivamento do projeto.

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1963

Discussão, em primeiro turno, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1963, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que estabelece normas para a entrega aos municípios da parte dos impostos de consumo e de renda a eles destinados, tendo Pareceres, sob números 1963 e 323, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade; o primeiro, com veto em separado do Sr. Senador Eurico Rezende.

9

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 90, de 1965, que a execução do Decreto nº 1 076, de 31 de março de 1944, do Estado de Minas Gerais, que criou o imposto de exploração agrícola e industrial, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 1 068, de 1965).

10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1965

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1965, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que dispõe sobre o processo judicial de mudança de nome ou de prenome do brasileiro por naturalização e dá outras providências, tendo Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça com as emendas que oferece sob ns. 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ.

11

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença com-

cedida a Luiz Renato Vieira da Fonseca, Auxiliar Legislativo, PL-8, da Secretaria do Senado Federal, para fixar à disposição do Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE), sem vencimentos.

12

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Adonias Pedro da Costa, Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

MATERIA INCLUIDA NA ORDEM DO DIA PARA OS FINS DO ART. 360-A, DO REGIMENTO INTERNO

13

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 1-62

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1962, de autoria do Senador Coimbra Bueno, que altera a redação do artigo 186, da Constituição Federal.

14

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1962

Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1962, de autoria do Senhor Senador Coimbra Bueno, que dá nova redação ao artigo 20 da Constituição Federal.

15

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1963

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1963, de autoria do Senhor Senador Guido Mondim, que altera a redação do inciso IX, do art. 157 da Constituição Federal.

16

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1964

Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1964, de iniciativa do Senhor Senador Vivaldo Lima, que dá nova redação à alínea a, do item I, do Artigo 101, e ao item IX, do Artigo 124, da Constituição Federal. (Projeto in-

cluído em Ordem do Dia de acordo com o art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento).

17

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1964

Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1964, de iniciativa do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que altera os artigos 79 e 217 da Constituição de 18 de setembro de 1946. (Projeto incluído na Ordem do Dia de acordo com o art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento).

18

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 1964

Projeto de Emenda à Constituição nº 6, de 1964, de iniciativa do Senhor Senador Lopes da Costa, que dispõe sobre a prestação de contas, pelos Municípios, das importâncias recebidas da União. (Projeto incluído na Ordem do Dia de acordo com o art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento).

19

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1964

Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1964, de iniciativa do Senhor Senador Guido Mondim, que altera a redação dos artigos 145 e 157, da Constituição Federal. (Projeto incluído em Ordem do Dia de acordo com o art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento).

20

PROPOSIÇÃO SOBRE A MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Projeto de Resolução nº 103, de 1965, de autoria do Sr. Senador Heribaldo Vieira, que adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional nº 2.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas).

EDITAL

Pelo presente edital, fica convocado o Auxiliar de Limpeza, PL-15, Arão Bekerman, a comparecer nesta Secretaria, a fim de justificar sua ausência ao serviço, sob pena de lhe ser aplicada a pena constante no art. 210, item II e § 1º, da Resolução nº 6, de 1960.

Secretaria do Senado Federal, em 28 de outubro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATOS DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 114 DE 3 DE NO-
VEMBRO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Rubem Soares Branquinho, Auxiliar Legislativo, PL-10, para substituir o Chefe da Seção Administrativa da Diretoria do Pessoal, durante o impedimento daquele titular.

Secretaria do Senado Federal, em 3 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 115 DE 3 DE NO-
VEMBRO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve nos termos do art. 207 da Resolução nº 6, de 1960, aplicar a pena de repreensão a Antônio Carlos Lopes, Servente de Administração, FT-8, por falta de exatidão do cumprimento do dever.

Secretaria do Senado Federal, em 3 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 116 DE 3 DE NO-
VEMBRO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Mariza Carvalho Leite Guimarães e Geraldo Sobral Rocha, Auxiliares Legislativos, PL-9, para terem exercido na Diretoria do Patrimônio.

Secretaria do Senado Federal, em 3 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3 DE 3 DE
NOVEMBRO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Encarregada dos Serviços Telefônicos Emilia Campos Ribeiro, Telefonista PL-13.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL, em 3 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

O DIRETOR-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 9 e 11 da Resolução nº 6, de 1960, deferiu os seguintes requerimentos:

DP-769-65 — de Crispim Nunes de Almeida, Motorista, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Guerra, num total de 2.306 dias;

DP-960-65 — de Manoel Thomaz da Rocha, Auxiliar de Encadernador FT-5, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica, num total de 730 dias;

DP-1.189-65 — de Geraldo Lima de Aguiar, Oficial Legislativo, PL-6, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica, num total de 384 dias;

DP-1.191-65 — de Sérgio de Otero Ribeiro, Auxiliar Legislativo, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Exército, num total de 340 dias;

DP-1.196-65 — de Isaac Freire Araújo Sobrinho, Servente de Administração, FT-8, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Guerra, num total de 716 dias;

DP-1.197-65 — de Ranulpho Fraga, Auxiliar de Limpeza, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, num total de 1.799 dias;

para todos os efeitos, exceto licença especial;

DP-1.208-65 — de Antônio de Souza França, Ajudante da Portaria, FT-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 25 de outubro de 1965;

DP-1.215-65 — de José Pedro de Araújo, Linotipista, FT-2, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 20 de outubro de 1965;

DP-1.234-65 — de Maria Antonietta Fonseca Paranaquá, Psicotécnico, PL-3, em que solicita permissão para gozar férias no estrangeiro.

DP-1.187-65 — de Odeneus Gonçalves Leite, Oficial Legislativo, PL-4, em que solicita cessação de salário-família em relação a sua esposa, a partir de outubro, por exercer função remunerada;

DP-1.198-65 — de Pedro Miguel da Silva, Servente de Administração, FT-8, em que solicita cessação de salário-família em relação a sua dependente Maria Aurenice da Silva, por motivo de falecimento;

DP-1.186-65 — de Paulo Roberto Penido Ayres, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, em que solicita 2ª via da Carteira Funcional;

DP-1.195-65 — de José Tarcísio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, FT-3, em que solicita 2ª via da Carteira Funcional;

DP-1.224-65 — de Vera de Alvarenga Mafra, Oficial Legislativo, PL-6, em que solicita vista do Processo nº 442-65;

DP-1.023-65 — de Ruy Ribeiro Cardoso, Oficial Legislativo, PL-6, em que solicita conste de seus assentamentos o Certificado nº 5-9 275 que o habilita a lecionar História Geral e História do Brasil, no primeiro ciclo;

Concedeu, nos termos do artigo 310 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, item 35 da Resolução nº 6, de 1960, salário-fa-

mília aos seguintes funcionários: Sivalva Pereira dos Santos, Auxiliar de Limpeza, em relação a sua filha Marília Aparecida Pereira Santos, a partir de outubro de 1965; (DP-1.193 de 1965);

Emmanuel Novaes, Auxiliar Legislativo, PL-9, em relação a seu filho Raunel Souza Novaes, a partir de outubro de 1965; (DP-1.193-65);

Walter Braga, Auxiliar do Portaria, PL-9, em relação a seu filho Wagner Chaves Braga, a partir de outubro de 1965. (DP-1.200-65);

Mateus Teófilo Tourinho, Controlador Gráfico, PL-6 em relação a seu filho Geraldo Silva Tourinho, a partir de setembro de 1964. (DP-1.218, de 1965);

Antônio Corrêa Pacheco, Oficial Legislativo, PL-6, em relação a sua filha Denise Maria, a partir de julho de 1965. (D.P. 1.219-65).

Concedeu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, e de acordo com os atestados médicos, abono de faltas aos seguintes funcionários:

No mês de setembro: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 24; Raimunda Pompeu Saboia Magalhães, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 27; Lygia Camargo Faibo, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, nos dias 27 e 28;

Diva Falconi de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 28; Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 28;

Beatriz Brown Costa, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 28; levada à conta de licença para tratamento de saúde;

Almerinda Viana Baker, Oficial Legislativo, PL-5, no dia 28; Iracema da Costa e Silva de Castro, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 28;

Mário Nelson Duarte, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 28;
Geraldo Lima Aguiar, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 28;
Oscar Farinha Neto, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, nos dias 29 e 30;
Sebastião Nogueira, Taquígrafo de Debates, PL-4, no dia 30;
Otto Mares, Ajudante da Portaria, FT-7, no dia 22;

No mês de outubro de 1965:
Lourival Zaganel dos Santos, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 19; saída antecipada;

Francisco Antonio Baptista Campos, Auxiliar Legislativo, PL-10, nos dias 19 e 18;
Rubens Ribeiro, Guarda de Segurança, PL-9, no dia 4; saída antecipada;

José Martins de Moraes, Auxiliar de Limpeza, PL-11 no dia 1;
Aureliano Pinto de Menezes, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 4;
Benedicto José de Barros, Servente de Administração, FT-3, no dia 4;
Lea Augusta da Silveira Lobo Rodrigues de Castro, Oficial Legislativo PL-5, nos dias 4 e 5;

Jacy Barbosa, Motorista, PL-10, nos dias 4, 7 e 8; levando à conta de licença para tratamento de saúde os dias 9, 10, 11, 12 e 13;
Walkir Silveira de Almeida, Taquígrafo de Debates PL-3, no dia 5;
José Euvaldo Peixoto, Taquígrafo de Debates, PL-3, nos dias 5, 6 e 7;

Edmir Simões Lopes Conceição, Auxiliar de Encadernador, FT-5, no dia 7;
Hélio Chaves, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 8;
Maria Pê e Silva Stival, Telefonista, PL-14, no dia 8; levando à conta de licença para tratamento de saúde o dia 9;

Clarindo Vieira da Silva, Auxiliar de Enfermagem, PL-9, no dia 11;
Victor Lobo, Auxiliar de Portaria, PL-9, nos dias 11, 13 e 14; levando à conta de licença para tratamento de saúde o dia 15;
Lygia Camargo Falbo, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 11;

Hélio Vargas Aguilheras, Bombeiro Hidráulico, FT-3, no dia 11;
Diva Falcão de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 11;
Norma Isabel Ribeiro Martins, Pesquisador, PL-6, nos dias 11 e 12;
Luiz Marcondes de Oliveira, Auxiliar de Limpeza, PL-11, nos dias 11, 12 e 13;
José Lourdes Oliveira, Auxiliar de Limpeza, nos dias 11, 12 e 13;
José Gouvêa, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 12;

Leonel Amaro de Medeiros, Locutor de Radiodifusão PL-10, no dia 12;
Waldiney de Oliveira, Telefonista, PL-12, no dia 12 e no dia 18, saída antecipada;
Jorge Fontoura Macedo, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 12;
Evandro Fonseca Paranaíba, Redator de Radiodifusão, PL-4, no dia 13;
Belmiro Fernandes, Marceneiro, PL-11, no dia 13;

Vital Martins Ferreira, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, nos dias 5 e 14;

Raimiro Manoel e Silva, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 14;

Ita Pery de Lauro Faria, Auxiliar Legislativo, PL-9, no dia 14;
Valdemir Silva Montes, Ascensorista, FT-7, no dia 14;

Otto Mares, Ajudante da Portaria, FT-7, nos dias 14 e 18;

Aroldo Lacerda Guimarães, Auxiliar de Limpeza, PL-11, nos dias 14 e 15;
José Gervasio Torres Parente, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 15;

Joaquim Serafim de Souza, Auxiliar de Limpeza, no dia 15;

Gerardo Lima Aguiar, Oficial Legislativo, PL-6 no dia 15;

Myriam Guajao Mello, Oficial Bibliotecário, PL-5, no dia 15;

Francisco de Assis Ribeiro, Oficial Legislativo PL-5, no dia 15;

Edila Macedo Ribeiro, Taquígrafo de Debates, PL-3, no dia 15;

Iracema da Costa e Silva de Castro, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 15;

Iracema Soares Pereira, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 15;

Beatriz Brown Costa, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 15;

Iraçu Francisco Luiz da Rocha, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 15;

Isidoro Pereira da Silva Barreto, Guarda de Segurança, PL-9, no dia 17;

João Carlos Gomes, Auxiliar de Limpeza, PL-11, no dia 18;

Allan Viggiano, Taquígrafo de Debates, PL-4, nos dias 18 e 19;

Manoel Ferreira Soares, Ascensorista, FT-7, no dia 18;

Ayrton Evangelista Rocha, Soldador, FT-7, no dia 18;

Jenny Leite de Oliveira, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 13;

Rubens do Prado Leite, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 18;

José Ribeiro dos Santos, Servente de Administração, FT-8, nos dias 18 e 19;

Celia Maria Galvão, Telefonista, PL-14, nos dias 18 e 19;

Geraldo Sobral Rocha, Auxiliar Legislativo, PL-9, nos dias 18, 19 e 20;

José Correia Cabral, Tradutor Auxiliar, FT-2, no dia 19;

Francisco Olympio Gomes, Auxiliar de Portaria, PL-8, no dia 19;

Maria Ignez Brown, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 19;

Henard de Moura Saldanha, Auxiliar de Limpeza no dia 19;

Ruth de Souza Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 19;

Maria Celina de Araújo Figueiredo, Bibliotecário Substituto, FT-3, no dia 19;

Mário de Melo Franco, Ajudante da Portaria, FT-7, no dia 20;

Ilson de Figueiredo, Auxiliar de Limpeza, no dia 21.

Diretoria do Pessoal, em 26 de outubro de 1965. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraina, Diretora.

COMISSÃO DE FINANÇAS

36ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1965

As 16,00 horas, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Irineu Bornhausen, reúne-se a Comissão de Finanças, presentes os Senhores Senadores Lino de Mattos, Bezerra Neto, Oscar Passos, Victorino Freire, Mello Braga, Sigefredo Pacheco, Atílio Fontana.

Deixam de comparecer, com motivo justificado, os Senhores Senadores Lobão da Silveira, Wilson Gonçalves, Walfredo Gurgel, Argemiro de Figueiredo, Pessoa de Queiroz, Antônio Jucá, Faria Tavares, Eurico Rezende, Mem de Sá e Aurélio Vianna.

E lida, e, sem debates, aprovada a ata da reunião anterior.

A seguir, são relatados os seguintes projetos:

Pelo Senador Lino de Mattos

Contrário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1965, que aprova o Balanço Geral da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), referente ao exercício de 1963.

Pelo Senador Bezerra Neto

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1965, que dispõe sobre alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1965, que mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, de registro a contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Nunzio Brugaglio, como outorgado comprador;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1965, que aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1965, que aprova o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por sa-

télite, e respectivo acordo Especial, concluídos em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1965;

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1965, que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil, em 19 de abril de 1965, em Washington, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, em 1962.

A seguir, o Senhor Presidente, Senador Irineu Bornhausen convida o Senhor Senador Sigefredo Pacheco para assumir a presidência, e relata o seguinte projeto:

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1965, que inclui, na Região da Fronteira Sudoeste do País, os Municípios de Marcelino Ramos, Maximiliano de Almeida, Paim Filho e Machadinho.

Todos os projetos relatados na presente reunião são aprovados sem discussão, salvo quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1965, relatado pelo Senhor Senador Bezerra Neto, que o Senhor Senador Mello Braga assina vencido.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

31ª REUNIAO, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 1965

As 16 horas do dia 19 de outubro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Irineu Bornhausen, presentes os Senhores Senadores Walfredo Gurgel, Wilson Gonçalves, Bezerra Neto, Daniel Krieger, Menezes Pimentel, Eugênio Barros, José Ermirio e Mello Braga, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Sigefredo Pacheco, Argemiro de Figueiredo, Pessoa de Queiroz, Antônio Jucá, Eurico Rezende, Mem de Sá, Aurélio Vianna e Lino de Mattos.

E lida, e, sem restrições, aprovada a ata da reunião anterior.

ATAS DAS COMISSÕES

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta:

Pelo Senador Walfredo Gurgel

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1965, que altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da União, para 1965;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1965, que prorroga, até 31 de dezembro de 1967, a suspensão da cobrança das taxas aeroportuárias aplicadas às aeronaves das empresas brasileiras na execução de suas linhas domésticas;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1965, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal do crédito especial de Cr\$ 200.000, 0 (duzentos milhões de cruzeiros), para auxílio às obras do Estádio de Brasília;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1965, que autoriza a abertura pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 619.790.191 (seiscentos e noventa milhões setecentos e noventa mil cento e noventa e um cruzeiros), para o fim que especifica;

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 212, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros) destinados à construção, organização e instalação do Centro de Instruções de Marítimos "Almirante Graça Aranha"; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1965, que revoga a Lei nº 4.127, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a criação da taxa destinada à remuneração de vigias portuários.

Os pareceres são, por unanimidade, aprovados pela Comissão.

Pelo Senador Mello Braga

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 218, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito espe-

cial de Cr\$ 508.500.000 (quinhentos e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender a despesas com a restauração e adaptação de vários aeroportos.

A Comissão aprova o parecer.

Pelo Senador Wilson Gonçalves

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 208, de 1965, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas a utilizar dos seus recursos em operações de crédito rotativo para as finalidades indicadas, e dá outras providências.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

32ª REUNIAO, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 1965.

As 17,00 horas do dia 21 de outubro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Sigefredo Pacheco, Bezerra Neto, Walfredo Gurgel, Victorino Freire, Wilson Gonçalves, Mello Braga, Adolfo Franco, Menezes Pimentel e Atílio Fontana, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Pessoa de Queiroz, Antônio Jucá, Irineu Bornhausen, Eurico Rezende, Mem de Sá, Aurélio Vianna e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

— *Pelo Senador Sigefredo Pacheco*

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 227, de 1965, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Educação da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 1.750.000.000 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para auxílio à Fundação Educacional do Distrito Federal; e

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1965, que modifica

sem aumento de despesas, distribuição de dotações consignadas na Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, na parte que se refere ao Subanexo do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

— Pelo Senador Bezerra Neto

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados e dá outras providências; e

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 224, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aquisição de imóvel em Rezende, Estado de Rio de Janeiro, destinada à instalação da Exatonia Federal naquela cidade.

A Comissão aprova, por unanimidade, os pareceres.

— Pelo Senador Victorino Freire

favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 1965, que concede pensão especial a Dona Adeline Fernandes.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

19ª REUNIAO. REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 1965.

EXTRAORDINÁRIA

As dezesseis horas do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Atílio Fontana, Presidente, presentes os Srs. Senadores Adolpho Franco, José Feliciano, Lopes da Costa, José Ermirio e José Leite, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Nelson Maculan, Miguel Couto e Irineu Bornhausen.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador José Feliciano, relator do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1965, que cria crédito especial às Cooperativas de Consumo de Sindicatos de Trabalhadores e de estudantes, que lê parecer conclusivo pela rejeição do projeto.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrições.

Em seguida, usa da palavra o Sr. Senador José Ermirio que relata contrariamente o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1965 — Fica a Comissão de Marinha Mercante autorizada, até 31 de janeiro de 1967, permissão para os navios estrangeiros possam fazer cabotagem nacional.

Submetido à discussão e votação e o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Aracy O'Reilly de Souza, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ATA DA 13ª REUNIAO. REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 1965.

As dezessete horas do dia vinte e um de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Menezes Pimentel, Presidente, presentes os Srs. Senadores Padre Calazans,

Walfredo Gurgel e Edmundo Levy, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Srs. Senadores Arthur Virgílio, Arnon de Mello e Antônio Jucá.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

Dos projetos constantes da pauta são relatados os seguintes:

— Pelo Senador Walfredo Gurgel

— Pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Resolução nº 50, de 1963, que assegura custeio de instrução aos filhos do ex-Senador José Kairala.

— Pela rejeição ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1963, que estabelece prioridade para estudos de ensino médio.

— Pela rejeição ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1965, que regula o uso de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino médio mantidos pela União e nos de ensino secundário e técnico especializados.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

— Pelo Senador Edmundo Levy

— Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1965, que declara de utilidade pública o "Instituto Bom Pastor, de Ananindeua" sediado em Ananindeua, Estado do Pará.

Submetido à discussão e votação é o parecer aprovado sem restrições.

— Pelo Senador Padre Calazans

— Favorável, apresentando uma emenda, ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1965, que institui o dia da comunidade Luso-Brasileira, que será comemorado no dia 22 de abril, em todo o território nacional.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Aracy O'Reilly de Souza, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o projeto de Lei nº 10, de 1965 (C.N.).

ATA DA REUNIAO DE INSTALAÇÃO 1ª REUNIAO. REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 1965

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezesseis horas, na Sala da Comissão de Relações Exteriores e Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Walfredo Gurgel, José Leite, Goldwasser Santos, Eduardo Catalão, José Ermirio, João Agripino, Joaquim Parente e Dinarte Mariz, e os Senhores Deputados Manoel de Almeida, Walter Batista, Humberto Lucena, Souto Maior, João Pereira, Francellino Pereira e Plínio Lemos, reúne-se a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei número 10, de 1965 (C.N.), que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Sifredo Pereira e Júlio Leite e os Senhores Deputados Chagas Rodrigues, Carlos Pedreira, Janary Nunes e Paulo Coelho.

De acordo com o que preceitua o § 3º do artigo 81, do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado de conformidade com o artigo 53 do Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador José Ermirio que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente anuncia que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribui-

da as cédulas, o Senhor Senador José Ermirio convida para funcionar como escrutinador o Senhor Senador Eduardo Catalão.

Procedida a eleição verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente
Senador Wilson Gonçalves — 15 votos

Senador Walfredo Gurgel — 1 voto

Para Vice-Presidente
Deputado Souto Maior — 15 votos

Deputado José Meira — 1 voto.

São declarados eleitos e empossados, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, o Senhor Senador Wilson Gonçalves e o Senhor Deputado Souto Maior.

Assumindo a presidência, o Senhor Senador Wilson Gonçalves agradece a seus pares a honra com que foi distinguido, prometendo exercer a elevada função com estreito entendimento com os demais membros da Comissão.

Proseguindo, o Senhor Presidente designa o Senhor Deputado Plínio Lemos para relator da matéria e comunica aos Senhores componentes da Comissão que as emendas deverão ser encaminhadas à Secretaria da Comissão, décimo primeiro andar do Anexo do Senado Federal nos dias 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis) e 27 (vinte e sete) de outubro do corrente ano.

O Senhor Presidente, Senador Wilson Gonçalves, sugere a Comissão a adotar como normas disciplinadoras de seu trabalho, o padrão que tem sido aceito nas outras Comissões Mistas.

Submetida à discussão e votação, é a proposta do Senhor Presidente aprovada.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Agente Legislativo da Secretaria do Senado Federal e Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão.

São as seguintes as Normas Disciplinares aprovadas pela Comissão:

Art. 1º Instalada a Comissão o eleito o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator.

Parágrafo único. A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito, mas não poderá ser indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente.

Art. 2º O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao Projeto de Lei, fixando-se, desde logo, o termo final do prazo de 5 (cinco) dias previstos na letra "a", do artigo 8º da Resolução nº 1, de 1964 (C.N.).

Parágrafo único. As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3º Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao Projeto (letra "a", do artigo 8º da Resolução nº 1, de 1964 (C.N.)), serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra "b", do artigo 8º da Resolução nº 1, de 1964) (C.N.).

Parágrafo único. Da decisão do Presidente sobre a não aceitação de emendas caberá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao termo final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido o recurso suscitado por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4º Não serão apreciadas pela Comissão, as emendas que, a juízo do seu Presidente ouvidor o Relator não sejam pertinentes ao Projeto, isto é, não se referirem a matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5º A Comissão, a requerimento de autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva importância.

Art. 6º Serão eliminadas as emendas que versarem totalmente sobre o mesmo assunto, prevalecendo a que primeiro for recebida pela Secretaria da Comissão.

Art. 7º Após a Comissão ter se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 horas ao Relator para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra "f", do artigo 8º, da Resolução nº 1, de 1964 (C.N.)).

Art. 8º A discussão será uma só sobre o Parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 9º Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que não terá encaminhamento. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

a) emendas com parecer favorável;
b) emendas com subemendas, e;
c) emendas com parecer contrário.

Art. 10. As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelo membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 2º Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 11. Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de dez minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

Art. 12. Somente os membros da Comissão serão permitidos à apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos artigos 3º, 5º e 6º destas normas.

Art. 13. Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido, se entender de apresentar substitutivo, o qual será votado em bloco, somente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões acaso verificadas.

Art. 14. Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do Projeto, delibere o Plenário do Congresso Nacional.

Art. 15. A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (Resolução nº 1, de 1964 (C.N.), artigo 8º, letra k).

Art. 16. As emendas e o Parecer serão distribuídos aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do Parecer.

Art. 17. Somente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 18. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1965.

Comissão Especial, criada pela aprovação do Requerimento Nº 285, de 1965, para "Proceder ao estudo e a coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação das matérias primas, minerais e produtos agropecuários nacionais".

ROTEIRO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL NO MÊS DE NOVEMBRO

Relação das pessoas a serem ouvidas, no Palácio do Congresso, em Brasília.

Dias	As 9:00 horas	As 15:00 horas
9-11-65	Dr. Paulo Maciel — Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool.	Embaixador Roberto Campos — Ministro Extraordinário para Assuntos do Planejamento e Coordenação Econômica. General Pinto da Veiga — Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional. Dr. Augusto Trajano de Azevedo Antunes — Presidente da Indústria e Comércio de Minérios S. A. — ICOMI. Técnicos da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.
10-11-65	Aldo Franco — Diretor da CACEX.	
11-11-65	Dr. Nestor Jost — Diretor da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.	
12-11-65	Coronel Aloysio Lontra Neto — Presidente da Fundação Brasil-Central.	
16-11-65	Dr. Adriano Seabra Fonseca — Presidente da Companhia Brasileira de Chumbo — "COBRAC".	
17-11-65	Dr. José Maria Pinheiro Canguru — Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte — IPEAN.	
18-11-65	Presidente do Banco Nordeste do Brasil.	
19-11-65	Dr. Arnaldo Gomes Taveira — Presidente do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.	
22-11-65	Presidente do Instituto de Cacau da Bahia.	
23-11-65	Superintendente da SUDTVE — João Gonçalves de Souza.	
24-11-65	Dr. José Garrido Tórrès — Presidente do BNDE.	

Publique-se.

Em 3 de novembro de 1965. — Senador Sigefredo Pacheco, Presidente da Comissão.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente	—	Moura Andrade (PSD)
Vice-Presidente	—	Nogueira da Gama (PTB)
1º Secretário	—	Dinarte Maris (UDN)
2º Secretário	—	Gilberto Marinho (PSD)
3º Secretário	—	Adalberto Sena (PTB)
4º Secretário	—	Cattete Pinheiro (PTN)
1º Suplente	—	Joaquim Parente (UDN)
2º Suplente	—	Guido Mondim (PSD)
3º Suplente	—	Vasconcellos Torres (PTB)
4º Suplente	—	Raul Giubert (PSP)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. José Guilomar — Acre | 12. Antonio Balbino — Bahia |
| 2. Lobão da Silveira — Pará | 13. Jefferson de Aguiar — E. Santo |
| 3. Eugênio Barros — Maranhão | 14. Gilberto Marinho — Guanabara |
| 4. Sebastião Archer — Maranhão | 15. Moura Andrade — São Paulo |
| 5. Victorino Freire — Maranhão | 16. Benedito Valladares — Minas Gerais |
| 6. Sigefredo Pacheco — Piauí | 17. Guido Mondim — R.G. Sul |
| 7. Menezes Pimentel — Ceará | 18. Benedito Valladares — Minas Gerais |
| 8. Wilson Gonçalves — Ceará | 19. Filinto Müller — Mato Grosso |
| 9. Walfredo Gurgel — R.G. Norte | 20. José Feliciano — Goiás |
| 10. Ruy Carneiro — Paraíba | 21. Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11. José Leite — Sergipe | 22. Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Adalberto Sena — Acre | 9. Barros Carvalho — Pernambuco |
| 2. Oscar Passos — Acre | 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 3. Vivaldo Lima — Amazonas | 11. José Ermirio — Pernambuco |
| 4. Arthur Virgílio — Amazonas | 12. Silvestre Pérciles — Alagoas |
| 5. Antônio Jucá — Ceará | 13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro |
| 6. Dix Huit Rosado — R.G. Norte | 14. Nelson Maculan — Paraná |
| 7. Argemiro de Figueiredo Paraíba | 15. Mello Braga — Paraná |
| 8. Argemiro de Figueiredo Paraíba | 16. Nogueira da Gama — M. Gerais |
| | 17. Bezerra Neto — Mato Grosso |

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Zacharias de Assumpção — Pará | 9. Afonso Arino — Guanabara |
| 2. Joaquim Parente — Piauí | 10. Padre Calazans — São Paulo |
| 3. José Cândido — Piauí | 11. Adolpho Franco — Paraná |
| 4. Dinarte Maris — R.G. Norte | 12. Irineu Bornhausen — S. Catarina |
| 5. João Agripino — Paraíba | 13. Antônio Carlos — S. Catarina |
| 6. Rui Palmeira — Alagoas | 14. Daniel Krieger — R.G. Sul |
| 7. Heribaldo Vieira — Sergipe | 15. Milton Campos — Minas Gerais |
| 8. Eurico Rezende — E. Santo | 16. Lopes da Costa — Mato Grosso |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giubert — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Vianna — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	65
	66

BLOCOS PARTIDÁRIOS

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

PSP	2 Senadores
PTN	2 Senadores
PSB	1 Senador
PR	1 Senador
MTR	1 Senador
PDC	1 Senador
Sem legenda	2 Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo	Vice-Líder
Daniel Krieger (UDN)	Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder	Josaphat Marinho (sem legenda)
Lino de Mattos (PTN)	Aarão Steinbruch (MTR)
Vice-Líderes	Miguel Couto (PSP)
Aurélio Vianna (PSB)	Arnon de Melo (PDC)
Júlio Leite (PR)	Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Líder
Filinto Müller
Vice-Líderes
Wilson Gonçalves
Sigefredo Pacheco
Walfredo Gurgel
Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder
Barros Carvalho
Vice-Líderes
Bezerra Neto
Oscar Passos
Antônio Jucá
Edmundo Levi

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder
Daniel Krieger
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Adolpho Franco
Padre Calazans
Heribaldo Vieira

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder
Mem de Sá
Vice-Líder
Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder
Miguel Couto
Vice-Líder
Raul Giubert

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder
Lino de Mattos
Vice-Líder
Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)
Aarão Steinbruch
PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)
Arnon de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante
Júlio Leite
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)
Representante
Aurélio Vianna

AGRICULTURA

Presidente: José Ermirio
Vice-Presidente: Eugênio Barros

TITULARES	SUPLENTE
Eugênio Barros	1. José Leite
José Feliciano	2. Atilio Fontana
José Ermirio	PTB
Nelson Maculan	1. Dix-Huit Rosado
Lopes da Costa	2. Antônio Jucá
Antônio Carlos	UDN
Dylton Costa	1. Daniel Krieger
	2. João Agripino
	BPI
	1. Aurélio Vianna

Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Afonso Arinos
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES	SUPLENTE
Jefferson de Aguiar	1. Menezes Pimentel
Antônio Balbino	2. José Feliciano
Wilson Gonçalves	3. Filinto Müller
Ruy Carneiro	4. Benedito Valladares

Edmundo Levi
Bezerra Neto
Arthur Virgílio

1. Argemiro Figueiredo
2. Melo Braga
3. Oscar Passos

UDN

Afonso Arinos
Heribaldo Vieira
Aloysio de Carvalho

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
2. João Agripino

BPI

Josaphat Marinho

1. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena B. Brandão

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Aurélio Vianna

Vice-Presidente: Pedro Ludovico

PSD

TITULARES
Pedro Ludovico
Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

Arthur Virgílio
Mello Braga

1. Bezerra Neto
2. Antônio Jucá

UDN

Eurico Rezende
Heribaldo Vieira

1. Zacarias de Assunção
2. Lopes da Costa

BPI

Aurélio Vianna

1. Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas

ECONOMIA

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: José Ermírio

PSD

TITULARES
Atílio Fontana
José Feliciano
José Leite

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

José Ermírio
Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN

Adolpho Franco
Lopes da Costa
Irineu Bornhausen

1. Zacharias de Assunção
2. José Cândido
3. Mem de Sá

BPI

Miguel Couto

1. Aurélio Vianna

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quintas-feiras, às 16.30 horas

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Padre Calazans

PSD

TITULARES
Menezes Pimentel
Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PTB

Antônio Jucá
Arthur Virgílio

1. Edmundo Levi
2. Melo Braga

UDN

Padre Calazans
Mem de Sá

1. Afonso Arinos
2. Faria Tavares

BPI

Arnon de Mello

1. Josaphat Marinho

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
Reuniões: Quintas-feiras, às 16.30 h.

FINANÇAS

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Irineu Bornhausen

TITULARES

Victorino Freire
Lobão da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Walfredo Gurgel

PSD

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
2. José Guilomard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

Argemiro Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

1. José Ermírio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN

Faria Tavares
Irineu Bornhausen
Eurico Rezende

1. João Agripino
2. Adolpho Franco
3. Daniel Krieger

PL

Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

BPI

Aurélio Vianna
Lino de Mattos

1. Josaphat Marinho
2. Miguel Couto

Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas

INDUSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Nelson Maculan

PSD

SUPLENTE

TITULARES
José Feliciano
Atílio Fontana

1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

Nelson Maculan
Barros Carvalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

Dilton Costa

1. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena B. Brandão

Reuniões: Quintas-feira às 16.30 horas

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Vivaldo Lima

Vice-Presidente: Walfredo Gurgel

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Ruy Carneiro
Walfredo Gurgel
Atílio Fontana
Eugênio Barros

1. José Guilomard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

Vivaldo Lima
Edmundo Levi

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

Eurico Rezende
Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zacharias de Assunção

BPI

Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

Secretário: Cláudio I. Carneiro Leal

Secretário Cláudio I. Carneiro Leal

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: José Ermírio

PSD

SUPLENTE

TITULARES
Benedicto Valladares
Jefferson de Aguiar

1. Pedro Ludovico
2. Milton Müller

PTB

José Ermírio
Argemiro Figueiredo

2. Antônio Jucá
1. Nelson Maculan

UDN
 João Agripino
 Faria Tavares
BPI
 Josaphat Marinho
 Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal.
 Reuniões: Quartas-feiras às 14.30 h.

POLIGONO DAS SECAS

Presidente: Ruy Carneiro
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

PSD
TITULARES
 Ruy Carneiro
 Sebastião Archer
SUPLENTES
 1. Sigefredo Pacheco
 2. José Leite
PTB
 Argemiro Figueiredo
 Dix-Huit Rosado
 1. José Ermírio
 2. Antônio Jucá

UDN
 João Agripino
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna
 1. Lopes da Costa
 2. Antônio Carlos
BPI
 1. Dilton Costa
 Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino
 Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar

PSD
TITULARES
 Wilson Gonçalves
 José Guimard
 Jefferson de Aguiar
SUPLENTES
 1. Walfredo Gurgel
 2. José Feliciano
 3. Ruy Carneiro
PTB
 José Ermírio
 Bezerra Neto
 1. Mello Braga
 2. Edmundo Levi
UDN
 João Agripino
 Antônio Carlos
 1. Daniel Krieger
 2. Adolfo Franco
BPI
 Lino de Matos
 1. Aurélio Vianna
PL
 Mam de Sá
 1. Aloysio de Carvalho
 Secretário: José Soares
 Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
 Vice-Presidente: Antônio Carlos

PSD
TITULARES
 Walfredo Gurgel
 Sebastião Archer
SUPLENTES
 1. Lobão da Silveira
 2. José Feliciano
PTB
 Dix-Huit Rosado
 1. Edmundo Levi
UDN
 Antônio Carlos
 1. Eurico Rezende
BPI
 Josaphat Marinho
 1. Dilton Costa
 Secretária: Sarah Abrabão
 Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedito Valladares
 Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

PSD
TITULARES
 Benedito Valladares
 Filinto Müller
 Menezes Pimentel
 José Guimard
SUPLENTES
 1. Ruy Carneiro
 2. Victorino Freire
 3. Wilson Gonçalves
 4. José Leite
PTB
 Pessoa de Queiroz
 Vivaldo Lima
 Oscar Passos
 1. Nelson Macul
 2. Antônio Jucá
 3. Mello Braga

UDN
 Antônio Carlos
 José Cândido
 Rui Palmeira
BPI
 Aarão Steinbruch
 Secretário: J. B. Castejon Branco
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

SAODE

Presidente: Sigefredo Pacheco
 Vice-Presidente: José Cândido

PSD
TITULARES
 Sigefredo Pacheco
 Pedro Ludovico
SUPLENTES
 1. Walfredo Gurgel
 2. Eugênio Barros
PTB
 Dix-Huit Rosado
 1. Antônio Jucá
UDN
 José Cândido
 1. Lopes da Costa
BPI
 Miguel Couto
 1. Lino de Matos
 Secretário: Alexandre Mello
 Reuniões: Terças-feira, às 16 horas

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
 Vice-Presidente: José Guimard

PSD
TITULARES
 José Guimard
 Victorino Freire
SUPLENTES
 1. Ruy Carneiro
 2. Atilio Fontana
PTB
 Oscar Passos
 Silvestre Péricles
 1. Dix-Huit Rosado
 2. José Ermírio
UDN
 Zacarias de Assunção
 Irineu Bornhausen
 1. Adolpho Franco
 2. Eurico Rezende
BPI
 Aarão Steinbruch
 1. Josaphat Marinho
 Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans
 Vice-Presidente: Victorino Freire

PSD
TITULARES
 Sigefredo Pacheco
 Victorino Freire
SUPLENTES
 1. José Feliciano
 2. Paulo Muler
PTB
 Mello Braga
 Silvestre Péricles
 1. Antônio Jucá
 2. Dix-Huit Rosado
UDN
 Padre Calazans
 Aloysio de Carvalho
 1. Antônio Carlos
 2. Mam de Sá
BPI
 Aurélio Vianna
 2. Miguel Couto
 Secretário: J. Ney Passos Santos
 Reuniões: Terças-feiras às 15 horas

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Presidente: Lopes da Costa
 Vice-Presidente: Mello Braga

PSD
TITULARES
 Eugênio Barros
 José Leite
SUPLENTES
 1. Jefferson de Aguiar
 2. José Guimard
PTB
 Mello Braga
 1. Bezerra Neto
UDN
 Lopes da Costa
 1. Irineu Bornhausen
BPI
 Aarão de Mello
 2. Josaphat Marinho
 Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR.

Membros (7) — Partidos

Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heribaldo Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.

Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD

Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização.

Membros (8) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Melo Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.

Para estudar a situação dos Transportes Marítimos e Ferroviários.

Membros (6) — Partidos

Atílio Fontana — (Relator) — (Transportes Ferroviários) — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermirio — PTB.
Irineu Bornhausen — (Relator) — (Transportes Marítimos) — UDN.
Júlio Leite — (Presidente) — PR.

Para o estudo da situação do Centro Técnico de Aeronáutica e da Escola de Engenharia de Aeronáutica, de S. José dos Campos.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antonio Jucá — PTB.
Padre Calazans — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda

Para proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

Bezerra Neto — Presidente.
Alonso Arinos — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar — Relator.
Neite Neto
Neilson Macuan
Eurico Rezende
Aurélio Vianna

Para o estudo e coordenação das medidas tendentes ao controle dos preços de exportação.

Membros — Partidos

Atílio Fontana — PSD
Sigefredo Pacheco (Presidente) — PSD.
Eugênio Barros — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
José Ermirio (Relator) — PTB.
Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN
Raul Giuberti — PSP.

Para examinar a crise Agro-Indústria Açucareira do Nordeste.

Membros — Partidos

José Leite — PSD
Vaga — PSD
Vasconcelos Torres — PTB
Heribaldo Vieira — UDN
Aurélio Vianna — PSB

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETO DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Benedito Valladares — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Silvestre Pericles — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — (Presidente) — PL.

Mem de Sá — PL.
Josaphat Marinho — S/legenda.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE SE SOBRE AS MATERIAS DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE, APROVAR O ESTABELECIMENTO, O ROMPIMENTO E O REATAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS.

Membros (18) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Eurico Rezende — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos — (Vice-Presidente) — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Silvestre Pericles — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
... vago — PTB.
... vago — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

SOBRE EXONERAÇÃO POR POSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Membros (11) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira (Presidente) — UDN
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
... vago — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS.

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Filinto Muller — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Daniel Krieger (Relator) — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
... vago (PTB)
Barros Carvalho — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

APLICAÇÃO DAS COTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Guido Mondin — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Lopes da Costa — UDN
João Agripino — UDN
Eurico Rezende — UDN
Silvestre Pericles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Josaphat Marinho — Sem legenda
Aloysio de Carvalho — PL
Lino de Matos — PTN

Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Guido Mondin — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Lopes da Costa — UDN
João Agripino — UDN
Eurico Rezende — UDN
Silvestre Pericles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Aloysio de Carvalho — PL
Miguel Couto — PSP
Cattete Pinheiro — PTN

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÕES INTERINAS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD.
... vago — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UD
Heribaldo Vieira — UDN
Eurico Rezende — UDN
João Agripino — Vice-Presidente — UDN
Daniel Krieger — UDN
Silvestre Pericles — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Aloysio de Carvalho — PL
Aurélio Vianna — Relator — PSD

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
... vago — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — UDN
Menezes Pimentel — PSD
Eurico Rezende — Relator — UDN
Silvestre Pericles — Presidente — PTB
João Agripino — UDN
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Lino de Matos — PTN
Aloysio de — Relator — PTB